

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ANDRIW DE SOUZA LOCH

**O ESTADO PLURINACIONAL: AS POTENCIALIDADES DE REFUNDAÇÃO DO
ESTADO MODERNO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009.**

**CRICIÚMA
2016**

ANDRIW DE SOUZA LOCH

**O ESTADO PLURINACIONAL: AS POTENCIALIDADES DE REFUNDAÇÃO DO
ESTADO MODERNO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para a obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Dr. Lucas Machado Fagundes.

**CRICIÚMA
2016**

ANDRIW DE SOUZA LOCH

**O ESTADO PLURINACIONAL: AS POTENCIALIDADES DE REFUNDAÇÃO DO
ESTADO MODERNO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para a obtenção do grau de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Criciúma (SC), 29 de novembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Lucas Machado Fagundes – Doutor – UNESC – Orientador

Prof. Jackson da Silva Leal – Doutor – UNESC

Prof. Antônio Carlos Wolkmer – Doutor – UNESC

AGRADECIMENTOS

Inicio agradecendo à minha mãe, minha inspiração em todos os aspectos. Exemplo de integridade, dedicação e amor. Alguém que, talvez mais do que eu, espera por este momento e, com certeza, sem ela o caminho seria mais árduo. Ao meu pai, que apesar de em alguns momentos, fisicamente, distante, sempre se fez presente e deu todo o suporte necessário. Aos meus irmãos, em todo momento dispostos a uma conversa ou uma palavra de apoio que me servisse de alento.

Necessário lembrar carinhosamente do grupo de pesquisa “Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano”, em especial aos amigos e amigas da vertente de constitucionalismo crítico que me acompanharam e riram comigo desta “saga interminável”, mas sempre ajudando e apoiando.

Agradeço, antecipadamente, a banca examinadora composta pelos Professores Doutores, Antônio Carlos Wolkmer e Jackson da Silva Leal, ambos professores que conheço e admiro como pessoas e, claro, pelo trabalho que desenvolvem. Sei que terão apontamentos, críticas e colaborações pertinentes que me auxiliarão a aprimorar este trabalho de conclusão.

Falando em banca, agradeço de forma especial ao professor Lucas Machado que me introduziu ao estudo do constitucionalismo latino-americano e muito mais do que um orientador, tornou-se um grande amigo com quem compartilhei muitas conversas, risadas e claro, alguns desentendimentos que ao final sempre se tornaram motivos para mais risadas.

Agradeço, também, aos demais professores e professoras que estiveram ao meu lado, me incentivando à pesquisa e, também, à carreira acadêmica que almejo. Por fim, mas com certeza não menos importante, agradeço às amigas e amigos que me ajudaram das mais diferentes formas, seja com palavras de apoio, auxílio e revisão do trabalho, ou um desabafo. Vocês certamente foram essenciais.

“Soy América latina, un pueblo sin piernas pero que camina”.

(Latinoamérica - Calle 13)

RESUMO

Trata-se de uma reflexão acerca do Estado plurinacional, tendo como objeto de pesquisa a Constituição boliviana de 2009, fruto da insurgência dos movimentos sociais e sujeitos ausentes suprimidos pela modernidade. Desta forma, objetiva-se entender de forma geral as possibilidades de mudança da plurinacionalidade na realidade periférica. Para a compreensão deste fenômeno, busca-se compreender a forma pluralista existente no sistema feudal, bem como sua extinção e o surgimento de um modelo centralizado e unificado, em seguida, pretende-se compreender a formação do Estado nacional, seus fins e suas crises. Para, por fim, apresentar o Estado plurinacional boliviano e suas potencialidades como forma de refundação do Estado moderno. Para este trabalho, utilizou-se o método dedutivo baseado em pesquisas bibliográficas, que demonstraram a plurinacionalidade como uma alternativa ao modelo hegemônico, uma vez que busca se adequar às realidades existentes, porém se trata de um modelo não concluído e que deve estar aberto a mudanças.

Palavras-chave: Estado moderno; Estado nação; Descolonialidade; Estado plurinacional; povos originários; Constituição boliviana.

RESUMEN

Se trata de una reflexión acerca del Estado plurinacional, teniendo como objeto de pesquisa la Constitución boliviana de 2009, fruto de la insurrección de los movimientos sociales e sujetos ausentes suprimidos por la modernidad. De esta forma, se objetiva entender de forma general las posibilidades de cambio de la plurinacionalidad en la realidad periférica. Para la comprensión de este fenómeno, se intenta la comprensión de la forma pluralista existente en el sistema feudal, como también su extinción y la aparición de un modelo centrado y unificado, adelante, se emprende comprender la formación del Estado nacional, sus fines e sus crisis. Para, al final, presentar el Estado plurinacional boliviano e sus potencialidades como medio para la refundición del Estado moderno. Para este trabajo, fue utilizado el método deductivo basado en pesquisas bibliográficas, que demostró la plurinacionalidad como una alternativa al modelo hegemónico, una vez que busca la adecuación a las realidades existentes, todavía se trata de un modelo que no se ha completado e debe ser abierto a cambios.

Palabras clave: Estado moderno; Estado - nación; Decolonialidad; Estado plurinacional; pueblos originarios; Constitución boliviana.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DO PLURALISMO JURÍDICO FEUDAL À UNIFICAÇÃO DO ESTADO: SURGIMENTO E CRISE DO ESTADO DE DIREITO.....	11
2.1 FORMAÇÃO HISTÓRICA DA IDADE MÉDIA: SURGIMENTO E DECLÍNIO DO SISTEMA FEUDAL.....	11
2.1.1 Pluralismo jurídico e poder descentralizado na idade média.	13
2.1.2 Baixa idade média e o declínio do feudalismo.	14
2.2 UNIFICAÇÃO DO ESTADO: FORMAÇÃO DAS MONARQUIAS ABSOLUTISTAS À ASCENSÃO DA BURGUESIA.....	15
2.2.1 Monarquias absolutistas: a primeira face do Estado moderno.....	16
2.2.2 A luta burguesa pelo poder político e as revoluções liberais.	18
2.3 SURGIMENTO DO ESTADO DE DIREITO: A LEGITIMIDADE DA IMPOSIÇÃO LIBERAL A PARTIR DAS CONSTITUIÇÃO PÓS-REVOLUÇÃO FRANCESA.	20
2.3.1 Florescimento das ideias liberais: O Estado garantidor das leis naturais.	20
2.3.2 Estado de direito como expressão da vontade burguesa.	22
2.3.3 Soberania como legitimação do poder da elite revolucionária.....	24
3 A NAÇÃO MODERNA COMO INSTRUMENTO DE PODER: DAS COMUNIDADES IMAGINADAS À CRISE DE LEGITIMIDADE DO ESTADO NACIONAL	28
3.1 AS COMUNIDADES IMAGINADAS E A FICÇÃO DO ESTADO NACIONAL.....	28
3.1.1 Origens culturais das nações pré-modernas a partir de crises hegemônicas.	29
3.1.2 Consciência nacional como fruto da influência capitalista.....	32
3.2 SURGIMENTO DO ESTADO NACIONAL COMO FORMA DE MANUTENÇÃO DO PODER.	33
3.2.1 A unificação estatal como instrumento homogeneização e manutenção do poder.....	35
3.2.2 Movimentos nacionais como forma de unificação na América latina. 36	36
3.2.3 Supressão dos povos originários sob a legitimidade constitucional. 38	38
3.3 O PROBLEMA DO ESTADO-NAÇÃO: CRISE DA SOBERANIA E A BUSCA POR UMA ALTERNATIVA.....	39
3.3.1 Crise da soberania e o fenômeno da globalização.....	40

3.3.2 Crise do Estado moderno e a possibilidade do Estado plural.....	42
4 O ESTADO PLURINACIONAL BOLIVIANO: SEUS RISCOS E POTENCILIADES COMO INSTRUMENTO DE REFUNDAÇÃO DO ESTADO MODERNO.....	45
4.1 A PLURINACIONALIDADE COMO FERRAMENTA DE MUDANÇA NA REALIDADE PERIFÉRICA.....	46
4.1.1 Descolonização como instrumento de libertação.....	46
4.1.2 O constitucionalismo latino-americano e a luta pela democracia participativa.....	49
4.1.3 Teoria do Estado plurinacional.....	51
4.2 AS POTENCIALIDADES DO ESTADO PLURINACIONAL: SEUS RISCOS E POSSIBILIDADES.....	52
4.2.1 As propostas da plurinacionalidade como instrumento de transformação.....	53
4.2.2 Estado plurinacional como forma de refundação do Estado moderno.	54
4.2.3 Riscos e críticas ao Estado plurinacional.....	56
4.2 A EMERGÊNCIA DO ESTADO PLURINACIONAL BOLIVIANO A PARTIR DAS REIVINDICAÇÕES DOS SUJEITOS AUSENTES.....	57
4.3.1 A insurgência dos movimentos sociais, camponeses e povos originários na luta por um estado plurinacional.....	58
4.3.2 Potencialidades do Estado plurinacional: reconhecimento da autodeterminação dos povos e princípios étnico-morais dos povos originários.....	59
4.3.3 Dificuldades e críticas ao Estado plurinacional na Bolívia.....	61
5 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui a finalidade de demonstrar, a partir de uma visão crítica, a consolidação e unificação do Estado moderno, bem como sua crise de legitimidade, apresentando o Estado plurinacional como alternativa. Para compreender a possibilidade de um Estado não unificado é importante compreender como se deu este processo de unificação. Desta forma, em um primeiro momento será analisado o sistema jurídico – pluralista – feudal e como ocorreu seu declínio e algumas de suas crises. A partir deste colapso da Idade Média, será demonstrado como ocorreu a formação dos Estados unitários e a que fim servira. Ao final, apontar-se algumas alternativas a partir da Constituição plurinacional boliviana. Constituição esta, oriunda das manifestações e lutas dos movimentos sociais que buscam cada vez mais reconhecer a colonialidade ainda vigente, para que então lutar pelo processo descolonial e obter sua real liberdade.

Tomando por base tais supressões, busca-se a partir de um constitucionalismo democrático uma reestruturação do atual modelo homogêneo, o reconhecimento da interculturalidade e sua participação dentro do Estado. Trata-se de uma forma de reconhecer as multifaces de um Estado que, normalmente, encontra Constituição moderna instrumentos para a ocultação destes sujeitos, sendo este constitucionalismo uma possibilidade de autonomia destes povos. Por outro viés, este modelo atua – conforme se demonstrará – dentro das matrizes estatais, o que possibilita uma nova forma de colonização e dominação, porém com outra aparência. Ante estas constantes modificações, lutas e a emergência de mudanças, o presente estudo, torna-se importante para a compreensão desta forma de constituição pautada na democracia participativa, bem como esta forma de nação não moderna. É preciso compreender seu desenvolvimento e como pode atuar dentro do Estado, porém sem ser dominado por ele.

Para isso, buscará compreender a possibilidade de inovação do Estado plurinacional dentro da realidade periférica e de que forma poderá possibilitar uma mudança nas condições hoje vividas por estes sujeitos ausentes que estão ocultados dentro das raízes modernas. Para a compreensão desta totalidade de potencialidades, é preciso estudar, especificamente a formação e unificação do Estado moderno como instrumento de poder e dominação hegemônica, bem como a formação do Estado unitário a partir dos movimentos nacionais que, buscaram em

realidade a manutenção do poder das elites ascendentes ao poder político. Por fim, serão estudadas algumas modificações oferecidas pelo Estado plurinacional.

Para esta compreensão, dividiu-se o estudo em três etapas, ou capítulos. Na primeira etapa se analisará uma perspectiva pluralista de organização pré-moderna, vigente no sistema feudal, até a unificação do Estado absolutista, bem como a ascensão da burguesia e a implementação de um sistema democrático baseado nos anseios liberais e como este modelo serviu para a manutenção do poder e supressão das classes mais pobres. Em seguida, será demonstrado, o desenvolvimento da nação moderna como meio de sustento destes ideais e do Estado que emergia e, também, suas crises e insuficiências. Por fim, no último capítulo será estudado o objeto central deste trabalho: o Estado plurinacional. Será demonstrado como se chegou a tal modelo suas potencialidades dentro do contexto periférico latino-americano, para então, a partir da compreensão desta forma estatal mais participativa e intercultural, como será possível a refundação do Estado moderno a partir de matrizes não coloniais, sem ignorar, no entanto suas críticas e seus riscos.

Será utilizado, o método dedutivo, baseado em pesquisas bibliográficas de livros, que tratem da formação do Estado unitário e nacional, bem como livros, periódicos, artigos e outros estudos científicos que tratem do constitucionalismo no contexto periférico e Estado plurinacional. Auxiliando tais pesquisas em uma compreensão mais fidedigna ao que se busca neste trabalho.

2 DO PLURALISMO JURÍDICO FEUDAL À UNIFICAÇÃO DO ESTADO: ESTADO DE DIREITO E O TRIUNFO DA BURGUESIA.

Vive-se atualmente em um Estado de Direito, marcado pela submissão do Estado às leis e pela Soberania nacional. Todavia, nem sempre foi assim, o sistema vigente hodiernamente, teve suas origens na crise feudalismo, que possuía um modelo jurídico plural baseado na realidade vivida por cada feudo. Com o feudalismo em crise, fazia-se necessário um novo modelo capaz de suprir as deficiências do sistema que entrava em declínio, surgindo então o modelo de Estado unificado, centralizando todo o poder nas mãos do monarca.

Este período marcado pelo absolutismo foi momento de ampliação do sistema mercantil que deu poder a uma nova classe: a burguesia. Esta classe passou a deter poder econômico, insurgindo-se contra os arbítrios e abusos sofridos pela nobreza já enfraquecida, a fim de buscar não só o poder econômico, como direitos políticos, que foram conquistados a partir das revoluções burguesas, em especial a Revolução Francesa, que tinha com escopo dar o poder ao povo, que na concepção liberal, tratava-se dos detentores de propriedade. Foi a partir desta Revolução que se iniciou o que é conhecido atualmente como o Estado de Direito, marcado por uma Constituição que impõe limites ao poder do Estado.

Importante ressaltar que este percurso não foi marcado pela busca de direitos para todos, mas sim, para determinadas classes ou grupos que vislumbravam aumentar seu poder. Tal perspectiva, marcada por um sistema baseado no acúmulo de capital e produção em massa, gerou inúmeras crises e guerras que evidenciaram as lacunas presentes neste modelo de Estado Moderno, em que o Direito não é suficiente para resolver todos os possíveis conflitos e a Soberania encontra-se cada vez mais limitada.

2.1 FORMAÇÃO HISTÓRICA DA IDADE MÉDIA: SURGIMENTO E DECLÍNIO DO SISTEMA FEUDAL.

O período denominado Idade Média, é um momento histórico bastante longo, talvez um dos mais duradouros da história, abrangendo aproximadamente os séculos V a XV d.C. Ainda que boa parte dos autores trabalhe com essas mesmas datas, não há definição concreta acerca do surgimento e declínio deste período.

Todavia, importante ressaltar que sua existência é, historicamente, alicerçada entre o fim do Império Romano e o surgimento da Renascença, passando por três períodos mais claramente identificáveis na concepção de Bedin (2013 p. 28 – 29): Alta Idade Média (século VIII a X); Idade Média Central (século X a XIII); e, Baixa Idade Média (século XIII a XIV). Neste capítulo, destacar-se-ão alguns pontos principalmente da Idade Média Central – era do Sistema Feudal e predominância de pluralismo jurídico e político – e Baixa Idade Média, período da decadência desse sistema que serviu de base para o Renascimento e o surgimento do Estado Moderno. (BEDIN, 2013).

Apesar da predominância e maior evidência do feudalismo entre os séculos X e XIII, o sociólogo alemão Norbert Elias (1993) remonta ao Império de Carlos Magno para explicar as origens desse sistema. Segundo o autor, após suas conquistas, Carlos Magno resolveu partilhar suas terras entre os guerreiros e servidores fiéis, para que cumprissem as suas leis já que não conseguiria supervisionar totalidade. No entanto, tal configuração peculiar de poder, gerava constantes tensões, pois quem houvesse sido investido pelo suserano nas funções de governo de determinada área, tornava-se senhor efetivo dessa terra e não mais dependia do poder central para se sustentar, ao menos não enquanto inexistisse ameaça de guerra.

Surge um modelo no qual o rei que exercia o poder total, passa a encontrar algumas limitações. Ainda que continuasse sendo monarca de determinada região, cada gleba de terra – que passará ser chamada de feudo – possuía um governante autônomo. Percebe-se, então, o surgimento desse período da Idade Média que durou aproximadamente três séculos e serviu como consolidação da expansão oriunda do fim do Império Romano.

Pode-se dizer que o feudalismo foi um período de estabilidade e maturidade de uma nova ordem social – contributiva para o florescimento de diversos setores da sociedade e base para os primeiros passos do Estado Moderno – fundamentada na relação de dependência e obrigações mútuas, entre os senhores feudais e servos. O elo entre suserano e vassalo era de justiça. O servo serviria fielmente seu senhor e o senhor feudal deveria ter as mesmas obrigações para com aquele que lhe jurou fidelidade, sob pena de má-fé. Esta obrigação derivava do objetivo de proteção recíproca necessária, devido ao clima hostil, violento e carente de instituições políticas centralizadas, culminando neste sistema político que uniu os

homens entre si, numa estrutura social altamente hierarquizada, porém descentralizada. (BEDIN, 2013).

2.1.1 Pluralismo jurídico e poder descentralizado na idade média.

Tratava-se de um modelo em que as leis eram condizentes à realidade de cada feudo, uma vez que não havia um poder centralizador nem uma lei imutável. O sistema jurídico feudal não tratava o direito como uma ciência rígida e pré-determinada que todos deveriam seguir; era plural e cada feudo possuía suas leis próprias, originadas a partir da sua história, baseada na agricultura e na relação de proteção mútua entre os que a ele se submetiam. Existia, conforme demonstra Wolkmer, um método descentralizado e um ideológico calcado no coletivo e múltiplos corpos sociais.

Os limites da política e da juridicidade se definem tendo por base a propriedade da terra, a forte relação de dependência e os estreitos vínculos comunitários. Já no que tange à organização do poder senhorial, o sistema feudal compreende tanto uma descentralização administrativa, quanto uma fragmentação e pluralismo de centros de decisões. O pluralismo político medieval se dá mediante a infinita multiplicidade de centros internos de poder político, distribuídos a nobres, bispos, universidades, reinos, entidades intermediárias, estamentos, organização e corporações de ofício. Distintamente da sociedade moderna, centrada no interesse do espaço privado e na ética da racionalidade liberal-individualista, o pensamento ideológico medieval é calcado na concepção “corporativa” da vida social, valorizando os fenômenos coletivos e os múltiplos corpos sociais, cada qual com sua autonomia interna para as funções políticas e jurídicas, mas dispostos a colaborar com o conjunto e dele participar solidariamente. (WOLKMER, 2001, P.27).

Entende-se que na Idade Média Central, existia um pluralismo por meio da diversidade de poderes menores. Cada feudo possuía seu próprio direito, as normas a serem seguidas não emanavam da vontade do Príncipe ou dos interesses de determinadas classes, mas eram extraídas a partir da realidade local. Tem-se uma forma de vida totalmente diferente do estilo moderno, conforme aborda o jurista italiano Paolo Grossi.

É um mundo de formações sociais que se delinea perante nossos olhos, incredivelmente articulado e rebuscado, certamente pleno devido ao incessante gerar-se, integrar-se, estratificar-se das mais diferentes dimensões comunitárias, onde o indivíduo é uma abstração, já que pode ser concebido somente no interior da consolidada rede de relações oferecidas por aquela dimensão. É daqui que brota e é aqui que se coloca o direito.

Não como o fruto da vontade desse ou daquele poder político contingente, desse ou daquele Príncipe, mas como uma realidade historicamente e logicamente antecedente, que nasce nas vastas espirais do social, com esse se mistura, desse se incorpora. (GROSSI, 2004, p. 30).

Trata-se, portanto, de um sistema que por ser descentralizado e plural, baseava-se nos costumes de cada feudo. Não havia um poder centralizado e detentor do domínio sobre o direito, ou as leis, pois o direito nascia dos sujeitos. As leis buscavam traduzir as necessidades. Buscava-se um ordenamento voltado ao bem comum. O sujeito emanador da lei não é tão importante quanto seu conteúdo, ou seja, a justiça da lei era mais importante do que seu sujeito emanador. (GROSSI, 2004).

2.1.2 Baixa idade média e o declínio do feudalismo.

Entre os séculos XI e XIII, a sociedade feudal viveu sua idade adulta, sua maturidade e seu apogeu. Contudo, em função dessa grande expansão e domínio da igreja, iniciou-se o período da Baixa Idade Média, que ao seu final culminaria na crise do feudalismo e nascimento da modernidade. Pode-se dizer que foi uma crise orgânica do sistema feudal, materializada em fome, peste e guerra. Este colapso de grandes proporções aumentou o sentimento de insegurança, que representou um divisor de águas, pois a crise na Baixa Idade Média fomentou e incentivou o Renascimento, que traria junto consigo outros movimentos que culminariam no surgimento do Estado Moderno. (BEDIN, 2013). Com esta crise se inicia uma mudança de hábitos junto ao processo de modernização e centralização do poder com a justificativa de determinadas garantias inexistentes no feudalismo.

No entanto, esse cenário plural, em termos de juridicidade, vai aos poucos sendo recolhido pela formação jurídica europeia de concentração do poder de dizer o direito apenas pelo Estado e sumariamente posto em desuso (apesar de sobreviver em algumas comunidades resistentes, como se verá nos trabalhos de Savigny, Gierke e Ehrlich). As ordenações e documentos legais dos reinos e das organizações comunitárias feudais começam a nutrir a figura do Estado encabeçada pelo rei como sujeito interventor em nome da “segurança jurídica e política” (nesse ponto este termo deve ser entendido em conformidade com interesses do movimento absolutista), porém com algumas restrições de ordem política, com o fulcro de legitimar suas ações. (MACHADO, 2011, P. 23).

O modelo comunitário, baseado no cultivo de terras, foi substituído pelo comércio. De maneira lenta, mas incessante, emerge a figura do Príncipe e uma nova conexão com o direito, que passa a não mais ser voltado à comunidade e deixa de ser um processo identificado com a cultura e história local. Este novo Príncipe, munido de poder, tenderá a exteriorizar suas vontades como forma de necessidade do Estado. Inicia-se, uma longa estrada que pouco a pouco tentará banir qualquer forma de pluralismo social e jurídico. (GROSSI, 2004).

Durante algum tempo coexistiram dois tipos de relações em realidade pouco compatíveis: uma ordem de relações feudais, fixadoras, na qual as pessoas tinham distintos estatutos (ou conjuntos de obrigações dos demais para com elas) segundo sua posição de classe – com produção para o autoconsumo e tributo em espécie; e uma ordem de relações de capitalismo mercantil, na qual as pessoas valiam em função do que pudessem comprar com independência de sua origem social – com produção para o intercâmbio. (CAPELLA, 2002, P. 89).

Desta forma, no interior da ordem feudal, surgiram as relações de intercâmbio mercantil e a produção para o mercado. Nascia um novo tipo de produção que não possuía mais a estabilidade da manufatura artesanal e agrícola feudal, mas uma produção instável que criava inúmeras variáveis e, por consequência, uma nova ordem social sem representar, ainda, o fim do feudalismo.

2.2 UNIFICAÇÃO DO ESTADO: FORMAÇÃO DAS MONARQUIAS ABSOLUTISTAS À ASCENSÃO DA BURGUESIA.

Com a crise cada vez mais evidente do sistema feudal, a Reforma Protestante e a renascença, surgiu também a necessidade de outra forma de gerir os centros urbanos que foram crescendo, em detrimento do distanciamento das áreas rurais. Os monarcas, que na maioria das vezes não exerciam diretamente seu poder sobre determinadas regiões – considerando que cada local tinha suas próprias leis de acordo com sua realidade, sua história e suas culturas – passaram a ser detentores do poder sobre todos os súditos que viviam em “seu” território, ou Estado. O pluralismo antes existente pouco a pouco vai sendo substituído pelas normas de determinados reinos, os vassallos se tornam súditos obrigados a cumprirem as regras das monarquias absolutistas e, gradativamente, os feudos deixam de existir, e vão se fortalecendo as monarquias absolutistas.

2.2.1 Monarquias absolutistas: a primeira face do Estado moderno.

O florescimento do comércio e a emergência dos centros urbanos foram, sem dúvida, símbolo da nova economia de mercado que nascia. O fortalecimento do sistema mercantil e a valorização das cidades simbolizaram os primeiros passos em direção à sociedade moderna e o início do renascimento, que se deu aproximadamente no século XI, mas se generalizou nos séculos XIV e XV. Além deste momento de cristalização da abundância econômica, o Renascimento foi marcado por sua característica humanista, individualista, racionalista e voltada para o resgate da antiguidade clássica, sendo este o seu núcleo. Quando este movimento atingiu seu ápice, alguns reis já não mais se subordinavam à igreja e passaram a questioná-la e desafiá-la gerando em diversos casos, guerras entre a Igreja e Estados, dando abertura e possibilitando a reforma protestante, que foi forte argumento para os renascentistas defensores da laicidade do Estado. (BEDIN, 2013).

Com o desenvolvimento do mercado, do comércio e do intercâmbio, inicia também a ascensão da classe dos comerciantes e o fortalecimento do Estado monárquico, com poder centralizado, momento em que começam as divisões entre reinado e clero. Substitui-se a fé pela razão, tornando o homem o centro do Universo, não sendo mais criatura, mas o próprio criador.

Na modernidade, a razão substitui a fé. Neste mundo novo mais complexo, com insipiente produção industrial, com introdução incoativa da ciência no processo produtivo, as “verdades de razão” produzem um deslumbramento (que terá seu ponto culminante em princípios do século XIX com o ideologema dos juízos sintéticos *a priori* de Kant) que converte a capacidade do pensamento abstrato e a dedutividade em autoridade intelectual e *moral* suprema. Durante algum tempo, o cometa da razão calculista que promete um mundo feliz recorrerá o firmamento das idéias: um mundo crescentemente próspero e iluminado, um mundo de *progresso* (ainda que esta idéia só chega a exacerbar-se na época contemporânea); um mundo que se supõe organizado *racionalmente*. Antes o altar *da razão* - nunca ficará de todo claro que se trata só de *uma razão*, da *razão burguesa*, abstrata e calculista; da *lógica* da produção capitalista – tudo será sacrificado: de uma parte, as crenças do passado, os mitos da etapa *infantil* da humanidade; de outra, tudo o que signifique uma pedra nas botas de sete léguas do capitalismo moderno. (CAPELLA, 2002, p. 101).

Surge, a partir de então, a “civilização” que, para os contratualistas era o ápice do desenvolvimento. Thomas Hobbes preceitua que antes desse estágio, vivia-se em Estado de Natureza, período que não possuía leis civis, tornando

impossível a sobrevivência social. Para este teórico a lei natural não era suficiente à constituição de uma comunidade política, porquanto não há poder comum que deve ser respeitado por todos. É necessário um consenso dos cidadãos para a constituição da sociedade soberana.

E só o estado prescreve e ordena a observância daquelas regras a que chamamos leis, portanto o Estado é o único legislador. Mas o Estado só é uma pessoa, com capacidade para fazer o que for, através do representante (isto é, o soberano), portanto o soberano é o único legislador. Pela mesma razão, ninguém pode revogar uma lei já feita a não ser o soberano, porque uma lei só pode ser revogada por outra lei, que proíba sua execução. O soberano de um Estado, quer seja uma assembleia ou um homem, não se encontra sujeito às leis civis. Dado que tem o poder de fazer e revogar as leis, pode quando lhe aprouver libertar-se dessa sujeição, revogando as leis que o estorvam e fazendo outras novas; por consequência já antes era livre. (HOBBS, 1974, p. 166).

Esta visão é alicerce para a primeira expressão do Estado Moderno, originando as monarquias absolutistas. Tal momento histórico é bem expressado nas palavras do rei Luiz XIV: “L’État c’est moi – O Estado sou eu”. As monarquias se apropriaram dos Estados como se estes fossem suas propriedades. Os reis não estavam sujeitos às leis, como preconizava Hobbes; eles mesmos as determinavam, logo eram livres para acolhê-las, ou não. Não havia qualquer limitação ao poder do soberano. A base de sustentação do seu poder estava alicerçada na divindade do monarca, o rei seria considerado o “representante” de Deus na Terra, fortalecendo a ideia de que não deveria estar sujeito às leis, pois estava acima delas. (STRECK; MORAIS, 2012).

Diferente do modelo feudalista, anteriormente vigente, o Estado Moderno passa a centralizar o poder na figura do Príncipe que detém toda a autoridade sobre os súditos. A relação de suserania e vassalagem foi substituída pelo absolutismo despótico. As leis passam a valer para todos os súditos que estão sob a autoridade do monarca; tem-se então, um Estado homogêneo em que todas as leis são iguais; não há mais o pluralismo antes existente. O novo sistema de mercado faz nascer uma classe cada vez mais empobrecida (a plebe) e possibilita o crescimento econômico dos comerciantes (a burguesia), que passa a ser o grupo mais economicamente ativo, porém ainda sob o domínio da nobreza e do clero.

2.2.2 A luta burguesa pelo poder político e as revoluções liberais.

O final do século XVIII foi uma época de crise para os antigos regimes europeus e seus sistemas econômicos. Suas últimas décadas foram cheias de agitações e revoltas políticas, destacando-se entre elas a Revolução Francesa, que não foi a única, mas a mais relevante devido ao seu alcance e repercussão. (HOBSBAWM, 2011). Essa revolução teve início em 1789, devido à ascensão da classe de negócios que enriqueceu com o comércio das colônias, mas se revoltou com os tributos abusivos cobrados nas estradas e canais. Os comerciantes, industriais, financistas, médicos, advogados e outras classes – que não constituíam a nobreza e o clero – consideradas como burguesia, eram a parte mais rica e ativa do novo modelo de Estado, mas não possuíam tantos benefícios. Ou seja, enquanto a nobreza e o clero entravam em declínio, a burguesia enriquecia e fomentava a economia da França, sem conquistar o poder político e as vantagens que a classe decadente possuía. (DURANT; DURANT, 1967). Tal situação causou revolta entre a classe enriquecida que se ressentia da sua marginalização, exclusivismo social e insolência da nobreza.

Via a nobreza valendo-se dos cofres do Estado para gastos e festas extravagantes, enquanto negava postos políticos e militares, ou promoção àqueles mesmos homens cujo empreendimento criativo havia expandido a economia de rendimento tributário na França, e cuja poupança estava então sustentando o tesouro. Viu o clero absorvendo um terço da renda nacional na manutenção de uma teologia que quase todo francês educado considerava medieval e infantil (DURANT; DURANT, 1967, p. 947).

A burguesia se sentia injustiçada, pois era detentora da maior parte das riquezas daquela época, mas mesmo assim continuava, politicamente, à margem e precisava conquistar o poder de alguma forma. A real preocupação dessa classe não era com a monarquia em si, mas com o controle político, pois acreditava que era ela quem fazia o Estado funcionar. Afirmam Durant; Durant (1967) que a classe média não estava preocupada com a democracia, mas buscava um governo constitucional em que pessoas pudessem participar. O objetivo era ser livre das regulamentações estatais.

A essência da Revolução Francesa era a derrubada da nobreza e do clero por uma burguesia que se valesse do descontentamento dos camponeses para destruir o feudalismo, e o das massas urbanas para neutralizar os

exércitos do rei. Quando, após dois anos de revolução, a Assembleia Constituinte tornou-se suprema, ela aboliu o feudalismo, confiscou a propriedade clerical e legalizou a organização dos comerciantes, proibindo, entretanto, quaisquer organizações ou reuniões dos trabalhadores (14 de junho de 1791). (DURANT; DURANT, 1967, p. 947).

Complementa esta informação, Bercovici (2013) ao afirmar que durante o período inicial da Revolução, a burguesia utilizou apoio da plebe para tomar o poder, sob o argumento de que seria uma ascensão de todas as classes, porém, após a constituição de 1793, a burguesia liberal buscou formas de conter a excessiva influência das massas com a implantação da restrição censitária do sufrágio e a crítica da política jacobina, vista como violadora dos direitos de propriedade. Diferente do que normalmente se demonstra, a sociedade democrática funda-se no individualismo, pela pluralidade de individualidades. Constitui-se, assim, uma massa de indivíduos que tende a se isolar para resolver os seus assuntos.

Desmistifica-se, desta forma, a questão da busca pela igualdade almejada pelas revoluções liberais – em especial a Revolução Francesa – do final do século XVIII. Percebe-se que não havia preocupação com as camadas menos favorecidas, já que a ascensão corrente não lhes atingia, beneficiando substancialmente apenas o grupo economicamente favorecido, até então sem força política em função dos benefícios dados à nobreza e ao clero. Esta nova classe encontrou em Rousseau embasamento para uma nova era do Estado moderno, legitimando-o como poder racional, a partir de uma Constituição, no sentido moderno da palavra. (STRECK; MORAIS, 2012).

Tem-se, portanto, um período e uma revolução que impactou principalmente a França e os demais países da Europa, mas que trouxe reflexos para o mundo. Foi um momento propício para buscar a consolidação do modelo liberal do Estado. A classe possuidora de maior poder econômico fazia movimentar o mercado de um modelo ainda em desenvolvimento, mas não possuía o poder almejado. Com o apoio da plebe, teve força o suficiente para conseguir impor limitações ao Estado, indo de um estado totalmente intervencionista vigente no absolutismo, a um modelo liberal, com o mínimo de intervenção possível. A função do Estado passara a ser apenas a garantia das leis naturais (vida e a propriedade privada), regendo-se pelo direito e pela Constituição.

2.3 SURGIMENTO DO ESTADO DE DIREITO: A LEGITIMIDADE DA IMPOSIÇÃO LIBERAL A PARTIR DAS CONSTITUIÇÃO PÓS-REVOLUÇÃO FRANCESA.

Com o fim da Revolução Francesa, instaura-se o Estado de direito, que passa a vigorar como reflexo às novas articulações do crescente sistema de mercado, da produção industrial e da recém-vitoriosa burguesia enriquecida que após a tomada do poder cria o Conselho de Estado e implementa mediante o controle do poder estatal, um corpo de normas visando constituir um Direito nacional unificado. Efetivando esta medida garante a íntima relação entre a vontade geral (Rousseau) e o Estado de Direito.

A partir deste momento a sociedade passou a ser regida pelas leis, esta divisão entre o que é legal e o que não é, passou a colocar tudo que não estava nas leis, à margem da civilização. O que aparentemente representou o triunfo do povo e o controle do poder soberano, também serviu para legitimar a perpetuação das ideias da burguesia, que trazia a ideia de liberdade individual de prosperar e se desenvolver economicamente sem a interferência estatal, porém é sabido que só uma pequena parcela da população teria essas possibilidades, a outra parcela continuou sendo submetida à exploração, apenas mudou o explorador e, diferente do período monárquico, a opressão passou a ser baseada nas leis e na democracia popular.

2.3.1 Florescimento das ideias liberais: O Estado garantidor das leis naturais.

Apesar de ter em Rousseau a fundamentação para uma constituição em que trate da “vontade geral”, é no liberalismo de John Locke que os revolucionários encontram subsídios teóricos para defender seus interesses liberais (individualistas). Locke, diferente de Hobbes, encontrava no Estado de Natureza não exatamente um estado de “barbárie”, mas leis naturais que garantiam a todos o direito à vida e à propriedade privada. Assim como permitia a sua expansão e o emprego como forma de aquisição. Com essa teoria, Locke é considerado o “pai do liberalismo”, pois não defendia o Estado como o ente soberano acima das leis, o via como garantidor das liberdades individuais.

Em seu livro, “Segundo Tratado Sobre o Governo”, inicia o capítulo IX afirmando que:

[...] o homem no estado de natureza é tão livre, dono e senhor da sua própria pessoa e de suas posses e a ninguém sujeito, por que abriria mão dessa liberdade, por que abdicaria ao seu império para se sujeitar ao domínio e controle de outro poder? A resposta óbvia é que, embora o estado de natureza lhe dê tais direitos, sua fruição é muito incerta e constantemente sujeita a ele, e na sua maioria pouco observadores da equidade e da justiça. O desfrute da propriedade que possui nessa condição é muito insegura e arriscada. Tais circunstâncias forçam o homem a abandonar uma condição que, embora livre, atemoriza e é cheia de perigos constantes. Não é, pois sem razão que busca, de boa vontade, juntar-se com outros que estão já unidos, ou pretendem unir-se, para conservação recíproca da vida, da liberdade e dos bens a que chamo de “propriedade”. O maior e principal objetivo, portanto, dos homens se reunirem em comunidades, aceitando um governo comum, é a preservação da propriedade. De fato, no estado de natureza faltam muitas condições para tanto. (LOCKE, 2006, p. 92).

Não se trata mais da soberania do monarca, mas de uma nova percepção que demonstra a vontade de garantia de liberdades individuais e não apenas a sujeição ao rei. Para Locke, o consenso pactual é diferente do consenso de Hobbes. Aqui a vontade não é apenas a do soberano, mas sim da permanência e efetividade de leis naturais existentes antes do pacto, mas sem garantias. Se em Hobbes o Estado é a fonte do direito, criticando tudo que é preexistente, para Locke o homem tem direitos naturais como a vida e a propriedade, que precedem a convenção.

Se o que tira o homem do estado de natureza e o coloca na civilização é um juiz terreno com autoridade para decidir sobre as controvérsias e castigar as injúrias, também é correto que tal autoridade se limite ao seu campo de atuação: a proteção da propriedade privada. Tendo o Estado como objetivo a defesa dos proprietários e seus bens, difícil crer que toda a comunidade será contemplada de forma isonômica, uma vez que nem todos têm posses, diferenciando-se social e economicamente por tal fato. (LEAL, 1997).

Com o advento das ideias liberais, a soberania, antes expressão do domínio monárquico, passa a representar o poder político do Estado, que tem por finalidade a representação do “povo”, o qual a partir de então deixa de ser apenas indivíduo e se torna cidadão, dotado de direitos políticos. O Estado passa a ter obrigação de resguardar as garantias do “povo”, que conforme demonstra Capella, não se tratava da totalidade de indivíduos.

Os trabalhadores assalariados da indústria e os serviços, as mulheres, os jovens e os camponeses quase nunca obtiveram sem mais, a diferença das classes proprietárias, os direitos da cidadania. E este feito, que recorre a

história do estado moderno, não só não pode ser ignorado senão que tem uma contrapartida descuidada muito amiúde que vai desde a repressão *violenta* das demandas e os movimentos sociais à ilegalização frequente e periódica das associações, partidos, sindicatos e demais organizações das classes populares. Dito em outras palavras: os princípios da ilustração política só realizaram-se deficientemente e intermitentemente. A liberdade “liberal” em realidade foi por uma parte um formoso ideal, mas por outra uma falsa ilusão: nunca inspirou permanentemente às classes burguesas uma cultura política consequente. (CAPELLA, 2002, p. 119).

Continua, no mesmo sentido, afirmando que com este modelo, criou-se um “duplo estado”, que por um lado reveste as aparências de defesa da liberdade individual, delegando poderes a grandes empresas privadas, quando conveniente ou favorável aos interesses de determinadas classes, restringindo diversos direitos de grupos considerados ‘minorias’. Sendo o “duplo estado”, esse sistema que possui estruturas jurídicas distintas para os “amigos” e “inimigos”, monopolizando o poder acerca da decisão de quem é um, ou outro. Ou seja, garantidor no que tange às liberdades de grupos hegemônicos e favoráveis à perpetuação deste sistema e restritivo quando se trata do direito das classes menos favorecidas. (CAPELLA, 2002).

2.3.2 Estado de direito como expressão da vontade burguesa.

Diferente das formas pré-modernas e pré-capitalistas, dominadas pela legitimidade tradicional e legitimidade carismática, afirma (WOLKMER, 2001) que o Estado Moderno, agora calcado na despersonalização do poder, na racionalização dos procedimentos normativos e na obediência a uma conduta correta, adquire a legitimidade mediante a representação formal. A lei se projeta como limite de um espaço privilegiado, em que se materializa o controle, a defesa dos interesses e os acordos entre os seguimentos hegemônicos da sociedade. Ocorre que, com a criação de leis, o Estado se obriga, perante a comunidade, a resguardar tais preceitos e fazendo-o, oficializa uma de suas retóricas mais aclamadas: o “Estado de Direito”. Esta permanente condição, permite e justifica uma administração fundada na pretensa neutralidade e legalidade, garantindo-se o poder soberano, porém controlado pelo sistema jurídico.

Naturalmente, o moderno Direito Capitalista, enquanto produção normativa de uma estrutura política unitária, tende a ocultar o comprometimento e os interesses econômicos da burguesia enriquecida, através de suas

características de generalização, abstração e impessoalidade. Sua estrutura formalista e suas regras técnicas dissimulam as contradições sociais e as condições materiais concretas. (WOLKMER, 2001, p.49).

Trata-se de um sistema que camufla as desigualdades, baseando-se na ideologia da igualdade como forma de garantir a perpetuação da soberania de determinadas classes. Os teóricos que fundamentam este modelo afirmam, segundo Grossi (2004), que a nova ordem sociopolítica deve ser democrática, diferente da ordem classista antes existente; deve exprimir a vontade geral da nação que tem seu instrumento de expressão na representação política. A lei se torna fundamentação de toda a democracia moderna. Todavia, um olhar mais apurado faz perceber que:

Por trás desse palco cênico em que tudo é idealizado, por trás desse raciocínio realizado através de modelos, fica escondido o Estado monoclássista, o espesso extrato de filtros entre sociedade e poder, o elitismo exclusivo das formas de representação, a grosseira defesa de ricos interesses que todo o puríssimo teorema venha a tutelar e a consolidar. E, para o historiador do direito, aparece ideologicamente carregada a verdade axiomática de que a lei, e somente a lei, exprime a vontade geral e, assim sendo, produz e condiciona toda manifestação da juridicidade; ou seja, tudo o que venha proposto como juridicidade mostra-se, em um exame aprofundado, mais como uma pseudo-verdade substancialmente tuteladora de interesses particulares do poder. (GROSSI, 2004, p. 62).

O mesmo autor mostra que, esta grande mudança que começou na França ao final do século XVIII, reduziu o direito às leis sob uma argumentação liberal em uma cultura predominantemente burguesa à esfera patrimonial; tratou-se de uma monopolização do poder, vinculando-se diretamente um ao outro: direito e poder. O direito, que no transcorrer da sociedade medieval estava diretamente ligado às raízes daquelas sociedades, torna-se dimensão do poder e por esse fica marcado na sua intimidade.

A idade Moderna, idade de mitologias jurídicas, encolheu-se em um constrangedor horizonte de modelos, sendo a complexidade da experiência jurídica notavelmente sacrificada. Visão potestativa do direito, sua estatalidade, sua legalidade, constituíram um observatório deformante, já que, baseando-se unicamente no momento e no ato da produção, a regra jurídica se apresenta como norma, ou seja, como comando autoritário do titular do poder. (GROSSI, 2004, p. 79).

Esse Estado de Direito, vem sendo, desde meados do século XIX, utilizado como meio de designar conjunto de condições que deve satisfazer a um

sistema político-jurídico, com o mínimo de garantias democráticas, um meio de submeter “povo” e Estado às leis. Tal prerrogativa tem sido usada como subterfúgio para muitos Estados que afirmam viver sob esse prisma, longe do despotismo que havia no período absolutista. (CAPELLA, 2002).

Tem-se, então, um modelo que ao passo que limita – em determinados aspectos – o poder do Estado, possibilitando aos cidadãos a exigência do cumprimento de garantias, também dá o primeiro passo ao fomento de uma nova crise do Estado Moderno, pois conforme citado pelos autores acima, não supre todas as necessidades da diversidade e pluralidade de indivíduos, mas sim a um determinado grupo. Ademais, ao consagrar o Estado de Direito, fundamentado na Constituição, como marco civilizatório e superior, colocam-se à margem todas as outras formas de vivências e se descarta tudo aquilo que não pertencem ao modelo jurídico-formal.

A Constituição Francesa de 1793 traz, em seus dois primeiros artigos, que o governo fora instituído para garantir aos cidadãos os seus direitos naturais e imprescritíveis, que são: liberdade, igualdade, segurança e propriedade (FRANÇA, 1793). Apesar de emergido a partir do clamor popular e auxílio da plebe, apenas parte dos cidadãos eram legitimados a exigir tais direitos, pois eles eram os possuidores dos direitos naturais. A grande massa nunca usufruiu desses benefícios. Afinal, um povo que não tem propriedade, possuiria que tipo de liberdade ou igualdade? Clamaria por que espécie de segurança já que não possui bem algum para proteger? A Constituição que se dizia popular, tratou-se de um meio de camuflar a pluralidade existente, garantindo a classe hegemônica emergente o seu objetivo de poder; a soberania passara então a ser “popular”.

2.3.3 Soberania como legitimação do poder da elite revolucionária.

Com o advento do Estado moderno, o debate acerca das questões que permeiam a soberania passa a ganhar destaque. Apesar de ser mais utilizada dentro da modernidade, apesar de ser uma denominação já existente na era feudal para se referir aos reinos medievais nascidos sem dependência de Papado ou do Império romano-germânico. Tais reinos eram soberanos com *non superiores recognocentes*, pois não admitiam poder algum acima deles. Entretanto, com o surgimento dos Estados Absolutistas, soberania passou a expressar a supremacia dos monarcas; e,

com o advento do capitalismo, passou-se a ligar esta expressão com o lado político: o poder estatal. Somente com as revoluções burguesas é que se passou a afirmar que o titular do poder Soberano é o povo e que ninguém está acima do conjunto de cidadãos (lê-se, burguesia). (CAPELLA, 2002).

Tal concepção de soberania exercida pelo titular do poder, remete-se a Jean Bodin, que recordado por Bedin afirma que a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma república; absoluto por não possuir qualquer limitação de poder, responsabilidade, ou tempo. É perpétuo, pois pode conceder-se a uma pessoa ou várias. Ainda em Bodin, a soberania possui alguns atributos que só podem ser exercidos por seu titular, que são os seguintes:

a)Direito de dar leis a todos em geral e a cada um em particular; b) direito de declarar a guerra ou negociar a paz; c) direito de nomear os principais oficiais; d) direito de julgamento em última instância e;) direito de conceder graças aos condenados; f) direito de exigir respeito à fé; g) direito de instituir uma moeda; h) direito de estabelecer pesos e medidas; e i) direito de instituir e cobrar impostos. (BODIN *apud* BEDIN, 2013, p. 112).

Esta percepção é a lógica utilizada na Revolução Francesa atribuindo-a a burguesia e posteriormente – a partir do século XIX – considera-la como emanção do poder político e, posteriormente, conferi-lo ao próprio Estado. Desta forma, a soberania passará a ser caracterizada como um poder juridicamente incontestável, de conteúdo e aplicação de normas de forma coercitiva dentro de determinado espaço geográfico, atribuindo-se a ela o aspecto de: una, indivisível, inalienável e imprescritível. (STRECK; MORAIS, 2012). Apesar de se dizer que esta soberania é exercida pelo povo, é difícil fazê-la de forma direta, sendo assim, a função de soberania popular fica adstrita ao voto e assim, decide-se quem representará o povo. Partindo do pressuposto de que é impossível atender a vontade de todos os cidadãos, compreende-se que a pessoa eleita representará a vontade da maioria que o elegeu, ou a “vontade geral”, conforme já exposto, essa suposta maioria tratava-se da parcela da população detentora e possuidora dos direitos naturais passíveis de serem exigidos. (CAPELLA, 2002).

O Estado emerge, afirma Bercovici (2013) fazendo uma aproximação ao pensamento de Sieyès – membro da Constituinte Francesa de 1789 – sobre a sociedade econômica natural, como um ente que deve garantir a propriedade e a livre circulação de mercadorias. A função constitucional do Estado é garantir o bom

funcionamento da sociedade civil desenvolvendo a economia; é criado pela maioria como solução pragmática, capaz de decidir sobre os problemas políticos de uma sociedade preocupada com a produção de riquezas. A Nação moderna é uma instituição econômica fundada na hierarquia dos valores do mercado.

Para Sieyès a nação não é abstrata, trata-se de um todo social gerado pelo conjunto de indivíduos que produzem e trocam relação de mercado a fim de proteger suas relações econômicas; são estas classes que sustentam o Terceiro Estado e lutam para unificá-lo e garantir a satisfação de suas necessidades. Por esta razão, os privilegiados – como a nobreza – não fazem parte da nação, nem do poder constituinte.

O que é uma nação? Um corpo de associados que vivem sob uma lei comum e representados pela mesma legislatura. Será certo que a ordem nobre tenha privilégios, que ela ousa chamar de seus direitos, separados dos direitos do grande corpo dos cidadãos? Ela sai, assim, da ordem comum, da lei comum. Desse modo, seus direitos civis fazem dela um povo à parte da grande nação. É realmente *imperium in imperio*.[...] É estranha à nação, antes de tudo, por princípios, pois sua missão não vem do povo; em seguida, por seu objetivo, já que consiste em defender, não o interesse geral, mas o interesse particular. O Terceiro Estado abrange, pois, tudo o que pertence à nação. E tudo o que não é Terceiro Estado não pode ser olhado como pertence à nação. Quem é o Terceiro Estado? Tudo. (SIEYÈS, 1997, p. 56).

O Poder Constituinte, para Sieyès é atribuído à nação, mas a titularidade do poder constituinte é representativa; a relação entre representante e representado é uma relação de confiança, logo, o rei não é representante, apenas o corpo legislativo, que foi escolhido pelos cidadãos comuns para representá-los, politicamente. Este poder constituinte do povo, a partir da teorização de Sieyès, foi utilizado pela burguesia, contra a monarquia absoluta. A distinção de poder constituinte/constituído imobilizou a monarquia e instituiu ao povo (Terceiro Estado) o poder de transformar e transfigurar o Estado.

Não há, portanto, na Soberania nacional, qualquer ambição de acabar com as desigualdades existentes entre as classes, o que se buscava era a liberdade e incentivo aos valores de mercado. O que se defendia, neste sistema é que as classes ascendentes eram quem, de fato, faziam o Estado funcionar. Conforme citado acima por Sieyès: o que não é o Terceiro Estado não pode ser olhado como pertencente à nação. Assim como a monarquia, a plebe também não fazia parte do grupo de pessoas que girava a economia, então o poder concedido ao povo e sua

legitimidade não cabia às camadas “inferiores” da sociedade, pois não havia qualquer relação entre este grupo e o Terceiro Estado, a única coisa que os operários tinham para oferecer era sua mão de obra como moeda.

É possível afirmar que o Estado, na forma moderna, não é algo existente desde sempre, apesar da dificuldade de conseguir visualizar qualquer outra forma de organização estatal. Todavia, esta primeira parte do trabalho buscou mostrar algumas etapas do desenvolvimento deste modelo que servirá como base para compreensão da totalidade desta pesquisa. O que se pode extrair é que desde o feudalismo até a forma moderna de Estado pós Revolução francesa, várias mudanças ocorreram e, para o presente estudo, tornam-se mais relevantes a compreensão e percepção de mudanças na forma de governo, que passa a ser democrático e representativo, bem como o surgimento do Estado de direito.

Estas modificações tiveram diversos desdobramentos e dentro eles, o surgimento das nações e movimentos, assuntos que serão abordados de maneira mais específica no capítulo seguinte. A nação, assim como o Estado moderno, normalmente aparece no imaginário das pessoas como algo natural, intrínseco a história. Porém, perceber-se-á que sua forma unitária e com significado político é algo muito recente e que surgiu (foi criada) para atender a determinados fins e a determinadas classes.

3 A NAÇÃO MODERNA COMO INSTRUMENTO DE PODER: DAS COMUNIDADES IMAGINADAS À CRISE DE LEGITIMIDADE DO ESTADO NACIONAL.

Paralelo às revoluções liberais (principalmente na França e Estados Unidos), desenvolviam-se e ganhavam força os movimentos nacionais modernos. Estes movimentos de origem e protagonismo principalmente burguês surgiram com intuito de unir o “povo” em prol de uma finalidade comum: a tomada do poder político por parte daqueles que até então detinham apenas o poder econômico. Estas ficções de cunho ideológico não nasceram “do nada”, originaram-se a partir da unificação das diversas comunidades europeias existentes dominadas pelas monarquias absolutistas, que não possuíam uma população homogeneizada, mas sim diversas nações que tiveram origens em identidades étnicas, linguísticas ou culturais, ligadas por um vínculo histórico.

As lutas pela queda da aristocracia e o Estado secularizado criaram a necessidade de uma identidade única entre os cidadãos, que deixaram de ser súditos. Os novos Estados, calcados no ideal iluminista de liberdade e igualdade, precisavam se legitimar de alguma forma para que subsistisse o emergente sistema representativo. Era necessário que todos se identificassem de alguma forma, ainda que não fossem diretamente atingidos pelos resultados que seriam obtidos. Desta forma, criaram-se símbolos e unificaram as línguas de determinados territórios, fazendo com que os que a eles pertencessem, sentissem parte de um todo. Surgia a base da soberania nacional: o poder se encontrava na mão do povo, que eram as pessoas que pertenciam a determinada nação, ou seja, os cidadãos que habitavam sobre porção determinada de terra.

3.1 AS COMUNIDADES IMAGINADAS E A FICÇÃO DO ESTADO NACIONAL.

Na sociedade moderna do século XXI, pode-se dizer que praticamente todos os países são considerados Estados-nação. Esta definição tem sido tão propagada que, tem-se a ideia de serem elementos que sempre caminharam juntas, como se um estivesse, necessariamente, atrelado ao outro, porém um olhar mais apurado faz perceber que não. A característica básica da nação moderna e de tudo o que a ela está ligado é sua modernidade. Isso parece redundante, entretanto com

esta afirmação o autor esclarece que esta expressão nem sempre foi vinculada ao Estado. Até o século XVIII, utilizava-se nação para definir um grupo de pessoas que se identificavam de alguma forma com algum interesse em comum, não havendo qualquer vinculação com povo de determinado território, submetido a um governo, sendo esta uma característica típica da Era das Revoluções. (HOBSBWAM, 2011).

Apesar de a corrente majoritária defender o atual modelo de nação como produto da modernidade, este tema ainda é algo muito controverso por não se ter precisão acerca de quando Estado e Nação se tornaram uma coisa só. Ainda mais imprecisa é a explicação e a percepção de quando surgiram as nações, se é que existe possibilidade de determinar o surgimento de tal fenômeno. O historiador Benedict Anderson entende as nações enquanto comunidades imaginadas: imaginadas porque seus membros devem acreditar de forma veemente que existe um laço que os une, ainda que em uma nação seus componentes dificilmente se conhecerão; e, comunidades, uma vez que no sentido moderno da palavra, as nações são concebidas sempre com uma fraternidade horizontal, ainda que nela existam inúmeras desigualdades. (ANDERSON, 2008).

3.1.1 Origens culturais das nações pré-modernas a partir de crises hegemônicas.

A nação é uma criação política e limitada, que possui em sua concepção algum elo entre seus membros, Ernest Renan (1882, p. 6) aduz que “a essência de uma nação é que todos os indivíduos tenham muitas coisas em comum, e também que todos tenham esquecido coisas”. Era necessário que se criasse um laço fraterno sendo esta fraternidade para que estas pessoas se identificassem de alguma forma. Ainda que compreenda o surgimento do nacionalismo moderno a partir do final do século XVIII junto às revoluções e ao iluminismo, Anderson (2008) não o atribui a uma ideologia política conscientemente adotada, mas sim aos grandes sistemas culturais que o precedem e que ele surgiu justamente para combatê-los: as comunidades religiosas e o reino dinástico. Ambos em seu apogeu estruturas incontestes, assim como é atualmente o nacionalismo.

As comunidades imaginadas religiosas eram ligadas principalmente por símbolos e línguas sagradas, fazendo com que seus adeptos fossem membros destas comunidades. No caso da comunidade cristã, por exemplo, não é possível

imaginar o alcance destes grupos, uma vez que a maior parte de seus adeptos não era familiarizada com o latim, que era sua língua sacra. Desta forma, no auge do seu poder, o papado só poderia ser entendido pelo clero, que era também quem fazia a mediação entre o latim e o vernáculo, sendo estas mesmas pessoas também os mediadores entre céu e terra, difundindo uma concepção de mundo que era compartilhada por praticamente todos os membros daquela comunidade. Ainda que a igreja tenha atingido um poderio imenso e de magnitude inimaginável, sua coesão inconsciente foi diminuindo no final da Idade Média, principalmente por dois fatores, destaca Anderson. O primeiro deles resultou do declínio das explorações do mundo não europeu, fazendo com que se percebessem diversas formas de vidas possíveis; outro fator de extrema importância foi o rebaixamento da língua sagrada devido ao capitalismo tipográfico oriundo da reforma protestante.

Outra comunidade importante, a ser analisada, para a compreensão das origens culturais da nação, é o reino dinástico em que diferente da concepção moderna, tem seu poder originado da divindade e não dos súditos. Ele não precisava de legitimidade popular para poder governar, nem operava sobre uma massa homogênea e com território legalmente demarcado.

Mas, no imaginário mais antigo, onde os Estados eram definidos por centros, as fronteiras eram porosas e indistintas, e as soberanias se esvaeciam imperceptivelmente uma dentro da outra. Daí, em certo paradoxo, a facilidade com que os reinos e impérios pré-modernos conseguiram manter seu domínio sobre populações imensamente heterogêneas, e muitas vezes nem vizinhas, por longos períodos de tempo. (ANDERSON, 2008, p. 48).

Importante característica dos Estados monárquicos é que, além das guerras, eles expandiam através de uma política sexual, ou seja, reuniam diferentes populações em um mesmo vértice. Esse método aumentava o poderio de determinados reinos. Crescia o número de súditos, porém eles não deveriam se tornar uma nação homogênea, tampouco importava as terras em que se encontravam, sendo o monarca detentor do poder sobre aqueles povos diversos. Porém, a partir do início século XVII esta legitimidade automática começou a declinar, apesar de ainda se manter; apenas após 1789 passou a ser defendida a legitimidade dos governantes fundada na soberania popular da nação e a monarquia acabou se tornando um modelo semipadronizado. (ANDERSON, 2008)

Por fim, atribui o surgimento destas comunidades imaginadas a partir da percepção temporal. Estava-se diante de um mundo em que a realidade imaginada era maciçamente visual e auditiva propagada através do clero, que fazia parte da seletiva camada bilíngue e ao mesmo tempo, era o elo divino entre os paroquianos. Assim, as comunidades que tomavam conhecimento da história por meio do que ouviam nas missas ou eventos sagrados, não possuíam real noção, nem percebiam a história como ligação entre passado e presente. Apesar de parecer algo, hoje absurdo, a compreensão do tempo e de simultaneidade nem sempre foi tão simples.

A nossa concepção de simultaneidade levou muito tempo para ser preparada, e não há dúvida de que o seu surgimento está ligado, de maneiras que ainda precisam ser estudadas mais a fundo, ao desenvolvimento das ciências seculares. Mas é uma concepção de importância tão fundamental que, se não for levada na devida conta, teremos dificuldade em investigar a obscura gênese do nacionalismo. (ANDERSON, 2008, p. 54).

Nesta lógica, compreende Anderson (2008) a mudança desta percepção temporal a dois principais fatores: o romance e o jornal. Para a análise deste trabalho, dar-se-á ênfase ao segundo fator, devido a sua relação com o florescimento do capitalismo. Apesar de normalmente se atribuir a função do jornal como meramente informativa, destaca-se que foi a primeira forma de reprodução de mercadoria ao estilo moderno. Conforme elucida o autor:

Calcula-se que, no quarente e poucos anos entre a publicação da Bíblia de Gutenberg e o final do século XV, tenham sido impressos na Europa mais de 20 milhões de volumes. Entre 1500 e 1600, a quantidade impressa atingiu algo entre 150 e 200 milhões de exemplares. (ANDERSON, 2008, p. 66).

Ou seja, em aproximadamente cem anos, produziu-se quinze ou vinte vezes mais do que nos mil e quinhentos anos antecedentes. Tal disseminação massiva fez com que os seus leitores pudessem se identificar com as pessoas sobre as quais liam nos jornais, criando assim também, laços e vínculos afetivos com aqueles desconhecidos. Passou-se a perceber outra concepção de tempo e possibilitou o conhecimento de diversas realidades que aconteciam ao mesmo tempo em lugares distintos. Além de ser, também, uma maneira de perceber as pessoas que possuíam os mesmos interesses.

Desta forma, resume o autor, que o surgimento da nação foi resultado do declínio de três grandes forças hegemônicas. A primeira é a ideia de uma língua escrita que oferecia acesso privilegiado a verdade; a segunda é a crença de que a organização abaixo das monarquias era algo divino; e, por fim, concepção de que a cosmologia e a história se confundiam, fazendo acreditar que a origem do mundo e dos homens eram, em suma, as mesmas (ANDERSON, 2008). As crises dessas crenças foram se instaurando na Europa ocidental e depois nos demais lugares, haja vista as descobertas de novas culturas, o conhecimento de diferentes línguas e a mudança da percepção cultural, buscou-se então, uma nova forma de instituir a fraternidade entre as pessoas.

3.1.2 Consciência nacional como fruto da influência capitalista.

Tendo em vista que a relação do desenvolvimento da imprensa como mercadoria foi uma das chaves para a criação de ideias até então desconhecidas sobre simultaneidade e esta, tornou-se um dos pilares para a criação das novas comunidades imaginadas nacionais, tem-se, portanto que dentre os múltiplos fatores para o desenvolvimento da consciência nacional, o principal foi o capitalismo, especialmente o capitalismo editorial, que foi uma das primeiras formas de empreendimento deste sistema e teve de proceder à busca pelo mercado. Este impulso e crescimento se deram, principalmente, por três fatores.

O primeiro, e menos importante, foi conforme Anderson (2008) a mudança que houve no latim em virtude do trabalho dos humanistas que ressuscitaram textos antigos, afastando ainda mais o idioma do cotidiano das pessoas; o segundo fator foi o impacto da Reforma Protestante, que por meio dos livros de Lutero – traduzidos em alemão – conquistou pela primeira vez um público monoglota, difundindo-se rapidamente pelo País; e o terceiro foi a difusão lenta, geograficamente irregular, de determinados vernáculos como instrumentos de centralização administrativas, uma vez que nenhum monarca poderia monopolizar o latim como seu, criando assim, novos idiomas.

Podemos resumir as conclusões dos argumentos apresentados até agora dizendo que a convergência do capitalismo e da tecnologia de imprensa sobre a fatal diversidade da linguagem humana criou a possibilidade de uma nova forma de comunidade imaginada, a qual, em sua morfologia básica, montou o cenário para a nação moderna. A extensão potencial

dessas comunidades era intrinsecamente limitada, e, ao mesmo tempo, não mantinha senão a mais fortuita relação com as fronteiras políticas existentes (que, no geral, correspondiam ao ponto culminante dos expansionismos dinásticos). (ANDERSON, 2008, p 82).

A nação não é, portanto, uma categoria eterna, algo que sempre existiu. Faz parte de um longo processo de desenvolvimento ocorrido na Europa, resultado de diversos tipos de relações, que unidas a uma diversidade de possíveis acasos, pouco a pouco foram construindo identidades nacionais, uma vez que estas comunidades passavam a se perceber como tal. Destas diversidades de relações, muitas delas são substituíveis, não seriam necessárias para o surgimento da nação, porém, afirma Hroch que:

[...] três se destacam como insubstituíveis: (1) a “lembrança” de algum passado comum, tratado como um “destino” do grupo, ou, pelo menos de seus componentes centrais; (2) uma densidade de laços linguísticos ou culturais que permitam um grau mais alto de comunicação social dentro do grupo do que fora dele; e (3) uma concepção que afirme a igualdade de todos os membros do grupo, organizado como uma sociedade civil. (HROCH, 2000, p.86).

Esta nação que surgia se identificando em grupos, nada tinha a ver com a nação moderna, pois conforme afirma Hobsbawm (2011), a morfologia da palavra indica origem e descendência, sendo assim, vinculava-se a um corpo de homens, que em sua maioria não possui qualquer vinculação ao Estado. Sendo assim, a nação normalmente era utilizada para descrever grandes grupos fechados como guildas e outras corporações que necessitavam ser diferenciados de outros, surgindo então como sinônimo de estrangeiro. Com o tempo, esta ligação passou a relacionar as nações com o local de origem, iniciando então a relação com a terra em que estava, porém ainda sem vinculação direta a um governo.

3.2 SURGIMENTO DO ESTADO NACIONAL COMO FORMA DE MANUTENÇÃO DO PODER.

Diferente do que ocorria no período pré-moderno com as revoluções liberais, afirma Hobsbawm (2011) que a nação deixou de possuir sentido essencialmente étnico ou cultural e passou a significar o povo, equalizando-o ao Estado e se tornando uma coisa só, à maneira das revoluções, francesa e estadunidense. A nação passou a ser considerada como corpo de cidadãos cuja

soberania os constituía como um Estado concebido enquanto expressão política, conforme afirma:

A equação nação = Estado = povo, e especialmente, povo soberano, vinculou indubitavelmente a nação ao território, pois a estrutura e a definição os Estados eram agora essencialmente territoriais. Implicava também uma multiplicidade de Estados-nações assim constituídos, e de fato isso era uma consequência da autodeterminação popular. (HOBBSAWM, 2011, p. 32).

Apesar de não haver consenso Hobsbawm (2011) entre o momento em que surgiu os Estados-nação, este fenômeno é atribuído principalmente à modernidade, caracterizado pela formação de um tipo de Estado que possui o monopólio do que afirma ser o uso legítimo da força dentro de determinado território, buscando unir o povo submetido a seu governo por meio da homogeneização, criando uma cultura, símbolos e tradições, ou inventando-os. Percebe-se, portanto, que o Estado nacional e a nação (enquanto comunidade) possuem características diferentes, conforme atribui Montserrat Guibernau.

As principais diferenças entre uma nação e um estado nacional, quando estes não coincidem (como quase sempre acontece), são que, enquanto os membros de uma nação têm consciência de formar uma comunidade, o estado nacional procura criar uma nação e desenvolver senso de comunidade dela proveniente. Enquanto a nação compartilha uma mesma cultura, valores e símbolos, o estado nacional tem como objetivo a criação de uma cultura, símbolos e valores comuns. Os membros de uma nação podem lembrar seu passado comum; se os membros de um estado nacional fazem o mesmo, podem se defrontar com um quadro em branco – porque o estado nacional simplesmente não existia no passado – ou, então fragmentado e diversificado, por terem antes pertencido a diferentes nações étnicas. Enquanto o povo que forma uma nação tem um senso de pátria e se sente ligado a um território, o estado nacional pode ser resultado de um tratado ou da vontade de políticos que decidiram traçar o limite entre os estados. (GUIBERNAU, 1997, p. 56).

A transformação da “nação aristocrática” em “nação popular” que avança a partir dos fins do século XVIII, ratifica Habermass (2007), pressupõe mudança de consciência, inspirada por intelectuais, principalmente a burguesia cidadina academicamente letrada, antes de alcançar as massas da população. A auto compreensão nacional constituiu contexto cultural em que os súditos passaram a ser cidadãos politicamente ativos, já que o fato de pertencerem a uma nação, fez com que pessoas até então estranhas criassem vínculos solidários. Desta forma, o Estado nacional, tornou-se uma nova forma de legitimação do poder que antes era

centralizado no Príncipe, consolidando então sua soberania popular, transformando os direitos dos súditos em direitos do homem e do cidadão, garantindo a consolidação das garantias liberais e individualistas almejadas pelas classes dominantes.

3.2.1 A unificação estatal como instrumento de homogeneização e manutenção do poder.

Os Estados-nação não surgem ou se desenvolvem naturalmente com as necessidades e conforme as realidades locais. Eles são frutos de uma ficção, algo criado com o intuito de homogeneizar e unificar as diversidades de determinado espaço de terra. Essa homogeneização se baseia na crença de que para que um governo possa ser administrado corretamente é necessário que o grupo ao qual ele será soberano possua uma identificação única e comum a todos, dessa forma os grupos “melhores” se sobrepõem aos que acreditavam ser menos desenvolvidos, ou menos capazes, propagando esta crença inicialmente no continente europeu, onde iniciaram os movimentos de conscientização nacional e, em seguida, difundindo esta ideia pelas colônias, ou espaços em que dominavam e buscavam impor a cultura eurocentrista, como foi o caso das Américas.

O Estado-nação surgiu, conforme John S. Mill, com caráter liberal e civilizatório ao confirmar a existência de heterogeneidade, mas não aceitava a possibilidade de diversas nações em um território livre. Atribuía esta liberdade, ao conceito de um Estado regido por leis, acreditando, portanto, que seja possível reconhecer esta pluralidade aos “selvagens”, defendendo ainda, o interesse do governo em transformar essas comunidades em instituições livres transformando seus membros em instrumentos de dominação sobre outros. (MILL, 1981).

As nacionalidades reunidas sob um mesmo governo podem ser ou mais ou menos iguais em número e em forças, ou então completamente desiguais. Se desiguais, a menos numerosa das duas pode ser tanto a superior em civilização, quanto a inferior. Supondo que ela seja superior, ela pode ser capaz de obter ascendência sobre a outra, através desta superioridade, ou então ser subjugada pela força bruta e reduzida à condição de servidão. Esta última possibilidade seria um desastre para a raça humana, contra a qual toda a humanidade civilizada deveria se levantar em armas. (MILL, 1981, p. 160).

Percebe-se, que o surgimento do Estado nação não aconteceu de forma natural de acordo com o desenvolvimento, etnia, história e culturas locais, mas foi uma criação moderna com o intuito de garantir a gerência e os governos que surgiam sob a égide da democracia representativa que para os liberais era o apogeu do desenvolvimento, sendo assim, impossível manter um País com diversas nações, uma vez que não haveria elo, simpatia ou qualquer vínculo com os representantes. Era necessário para a sobrevivência deste sistema, que os representados se identificassem, com os representantes, criando desta forma um sistema homogêneo ignorando e suprimindo todas as diversidades existentes. Criando, desta forma uma ideia de imutabilidade e naturalizada.

A concepção da homogeneidade nacional na base territorial do Estado moderno, contudo, chegou até nós quase que completamente naturalizada, presente nos discursos jurídico-políticos e cotidianos e com ares de uma verdade inquestionável. Nessa perspectiva, a ideia da pertença a uma nação ou a uma nacionalidade nos remete sempre à imagem do pertencimento a uma unidade estatal determinada – como francês, italiano, suíço, chinês, norteamericano, indiano, argentino ou brasileiro. E esta identidade nacional vinculada ao Estado aparece sempre como uniforme e achatada, como uma superfície lisa, sem arestas nem porosidades ou rugosidades. Contudo, como admitiram muitos dos estudiosos, inclusive defensores da necessária associação entre Estado moderno e nação, esta visão não guarda nenhuma relação com a realidade concreta, não sendo nada mais que um projeto ideal. A ideia da identidade nacional como expressão de uma homogeneidade (étnica, cultural, linguística, política, etc.) é, portanto uma produção ideológica. (LACERDA, 2014, p. 78).

Sob esta ótica movida pelo ideal das elites se desenvolveram os movimentos de independência na América Latina. Criou-se uma aura de unicidade imposta pelos dominadores e colonizadores como perspectiva de sustentação do Estado moderno, que percebe na diversidade um alerta para os riscos de revoltas e insatisfações com o que está posto. Esta falsa unificação, não acontece de forma amigável ou convencionada, mas é um processo de obsolescência e supressão dos grupos que não pertenciam às classes dominantes. Criam-se então, símbolos, cultura jurídica e política única, de forma que todas as nações tenham algo em comum para compartilhar.

3.2.2 Movimentos nacionais como forma de unificação na América latina.

Fundamentados nos movimentos dos Estados Unidos e da França, os independentistas latino-americanos davam os primeiros passos buscando seu reconhecimento enquanto repúblicas, calcadas ideologicamente pelas elites *criollas* que traziam consigo as bases da Revolução Francesa, integrando ao “novo continente” a política fundamentada no cumprimento das leis e o sistema representativo, impondo-se um modelo totalmente diferente do utilizado pelos povos originários. Afirma Lacerda (2014) que o mesmo ocorreu no campo simbólico, como forma de romper com os brasões que ligavam às metrópoles, vinculando-os às nações que surgiam. Porém, estas criações não faziam qualquer menção aos povos originários, sendo estes símbolos em sua maioria ligados a imagens paisagísticas, ou seja, atribuindo-os a determinado espaço de terra, omitindo a existência das diversidades, sendo estas omissões, não simples esquecimento, mas sim uma forma de deslegitimar e suprimir a sua existência. Utilizavam a expressão “povo” como forma de se referir a todos, criando na prática um ambiente de subalternização destes sujeitos. Afinal, toda e qualquer espécie de diferença do modelo europeu não era incluso nas características dos cidadãos, inviabilizando o mínimo de possibilidades aos povos.

Com frequência as repúblicas liberais latino-americanas exigiam entre os requisitos para o exercício da cidadania, saber ler e escrever, dominar alguma “ciência ou arte” ou profissão “útil”, ser proprietário de bem imóvel, possuir comércio próprio e capital de giro ou renda anual determinada não proveniente de serviço doméstico, possuir emprego, ocupação lícita ou usufruto, não desempenhar atividade servil doméstica a terceiros e, professar a religião católica. O preenchimento destes requisitos garantiria o direito de sufrágio nas eleições para as instâncias representativas, bem como o acesso a empregos e cargos na administração pública. Tais critérios afetariam diretamente aos povos indígenas nos novos Estados latino-americanos independentes no que diz respeito às possibilidades reais de acesso à cidadania. A exigência de alfabetização, por exemplo, constituía uma clara incompatibilidade não apenas com a falta de acesso dos indígenas ao ensino escolar, mas principalmente com a manutenção do uso preferencial das línguas maternas. (LACERDA, 2014, p. 85).

Apesar de se tornarem independentes das matrizes europeias, os ideais de suas revoluções liberais foram absorvidos no surgimento destas novas nações que buscavam de alguma forma sua própria identidade. Tratou-se de um movimento segregacionista, que aparentemente buscava melhorias e novas garantias, porém só eram efetivadas às camadas economicamente poderosas que buscavam, também, o

poder político e para isso suprimiram todos aqueles que representavam alguma diferença, ou futura ameaça à sua hegemonia.

3.2.3 Supressão dos povos originários sob a legitimidade constitucional.

Pouco a pouco, as novas nações latino-americanas cresciam sob o ideal iluminista, pautado pela liberdade e propriedade privada como garantia do exercício da cidadania e, evidentemente, os povos autóctones não seriam inclusos ou, conforme Lacerda (2014) seriam deliberadamente excluídos e marginalizados pela criação de requisitos, evidentemente excludentes, necessários para ter sua cidadania reconhecida, como por exemplo, a adoção do castelhano como idioma oficial, ainda que fosse utilizado apenas por uma minoria numérica, submetia todos ao seu uso para serem considerados cidadãos. Além da exigência de alfabetização nesta mesma língua; outro critério era a exclusão da cidadania a quem exercesse atividade servil doméstica, sendo que esta era um dos poucos trabalhos – dentro do âmbito moderno – permitido aos indígenas. Dentre vários outros, posse de capital e a propriedade de bens móveis também eram requisitos para cidadania, o que deixava de fora praticamente todos estes sujeitos.

Os textos constitucionais liberais previam também que a cidadania poderia ser suspensa por motivo de analfabetismo, mendicância e ebriedade “notórias”, atividade assalariada de servente doméstico, incapacidade física ou “moral”, desemprego, e ausência de um “modo de viver conhecido”. Entre tais hipóteses, três se repetem com maior frequência nos textos constitucionais de vários Estados: a mendicância e a ebriedade “notórias”, e a alegada incapacidade “moral” do indivíduo. Considerando o contexto histórico e regional, arrisco afirmar que tais hipóteses foram pensadas tendo em vista particularmente os indivíduos indígenas. No imaginário europeu, euro-americano e *criollo* que se formou ao longo das conquistas e colonização do continente, a imagem dos indígenas foi associada diretamente à prática da mendicância, ao alcoolismo e a uma suposta “incapacidade moral” relacionada ao uso da mentira, da dissimulação, e à prática de rituais ofensivos à moral cristã padronizada e eurocêntrica. (LACERDA, 2014, p. 86).

Durante o século XIX, período em que predominaram os movimentos nacionais de independência, não se buscava mais o aniquilamento dos povos originários, mas se mantinham as políticas de dominação e exploração, com base

em textos constitucionais. Criavam-se leis dispendo sobre direitos dos cidadãos, excluindo aqueles que não pertenciam às elites. Por mais que fossem livres, os povos nativos eram colocados em condições de subjacência, ou as constituições e leis colocavam todos os empecilhos possíveis, para que estas pessoas não pudessem ter direitos de cidadãos.

Continua Lacerda (2014) afirmando que o modelo de identidade nacional latino-americano foi uma ficção imposta aos habitantes por meio de dispositivos constitucionais elaborados por representantes das elites numericamente minoritárias. Construindo assim uma “comunidade imaginada” a partir dos modelos coloniais e estabelecida pela imposição, controle e vigilância, garantindo a exclusão dos indivíduos não adaptáveis à situação, ou insubordinados. Isto demonstra que, apesar de emergido dos processos de independência e ruptura das bases colonialistas que os ligava, foram construídos a partir da colonialidade, mantendo e reconfigurando as estruturas do sistema de dominação das populações e grupos não pertencentes às elites. Evidenciando-se, a partir destas perspectivas, que apesar de serem movimentos de independência, para as camadas oprimidas, mantiveram-se as estruturas antes vigentes, servindo apenas como manutenção do poder das classes dominantes das colônias, que passaram então a ser chamadas de nação.

3.3 O PROBLEMA DO ESTADO-NAÇÃO: CRISE DA SOBERANIA E A BUSCA POR UMA ALTERNATIVA.

A trajetória constitucional latino-americana se confunde com a história do Estado-nação homogeneizador, vinculando os cidadãos à base territorial do Estado, criando-se uma ideia eurocentrista, colonial, com base na negação, subordinação e incentivo ao desaparecimento das formas de saber não modernas. Isto porque, quando admitida, a presença indígena representava uma ameaça aos valores da racionalidade e liberdade pregados pelos ideais revolucionários, uma vez que a perspectiva homogênea almejada pelas elites, não prosperaria se reconhecesse e assumisse os valores, experiências e práticas do dominado. Assim, ao longo do século XX, os indígenas, além de terem suprimida sua identidade, foram mantidos sempre distantes da “evolução” sem direito à participação no sistema representativo. (LACERDA, 2014).

A unidade da nação, inicialmente serviu para a comodidade da cidadania juridicamente definida. Porém, as sociedades pluralistas modernas, afirma Habermass (2007), se distanciam cada vez mais do modelo homogêneo proposto, uma vez que são evidentes as multiplicidades de formas culturais de vida, grupos étnicos, confissões religiosas e diferentes imagens do mundo. Desta forma, torna-se necessário que o processo democrático seja garantidor de integração social, caso contrário, servirá apenas para esconder a cultura hegemônica de uma parcela dominadora da sociedade.

Por razões históricas, subsiste em muitos países uma fusão de cultura de maioria com determinada cultura política geral que arroga a si mesma a ser reconhecida por *todos* os cidadãos, independentemente da origem cultural de cada um. Essa fusão tem de ser dissolvida, caso devam poder coexistir com os mesmo direitos, no interior de *uma mesma* coletividade, formas diversas de vida cultural, étnica e religiosa, e não apenas lado a lado, mas também umas com as outras. (HABERMASS, 2007, p. 141).

O problema dos movimentos nacionais, continua Habermass (2007), é que se apresentam como soluções e forma de manter o Estado, porém o fazem à base de exploração e supressão de qualquer forma de vida diferente daquela hegemônica, que serão evidenciadas pela globalização desenvolvida após a Segunda Guerra, momento em que os países passaram a ter que lidar com os problemas referentes à soberania interna e externa, uma vez que com o seu fim, os Estados passaram a ser limitados por tratados internacionais, além de enfrentar as dificuldades de concorrer com o mercado internacional, o que mostrou cada vez mais sua deficiência em lidar com os problemas internos dos cidadãos.

3.3.1 Crise da soberania e o fenômeno da globalização.

Estas limitações evidenciaram que os Estados não são formados – de fato – por nações homogêneas, mas sim por uma pluralidade de indivíduos. As perspectivas habermesianas, sobre as descobertas “multiculturais” do pós Guerra, referem-se especificamente ao cenário europeu, porém, como destaca Lacerda:

No entanto aquilo que hoje é percebido na Europa como uma novidade, uma crise que envolve o próprio modelo de Estado em razão da globalização neoliberal, na América Latina faz parte da própria formação histórica dos Estados nacionais, cujas estruturas foram constituídas, e ainda o são, na perspectiva da colonialidade. (LACERDA, 2014, p. 108).

A 2ª Guerra Mundial abrangeu – direta ou indiretamente – praticamente todos os países do mundo e teve seu fim sancionado pela carta da ONU, lançada em 1945, sucedida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948. Tais cartas representaram o início da globalização e o fim do paradigma da soberania externa dos países participantes das guerras. Ao menos, no plano normativo o mundo é transformado e se submete juridicamente a duas normas: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos, estando seu domínio confiado às grandes potências. (FERRAJOLI, 2007). Da mesma forma, são tratadas as questões referentes aos Direitos Humanos, que apesar de não serem objeto de pesquisa deste trabalho, servem de exemplo análogo para elucidar como os instrumentos de poder se mantiveram nas mãos das potências, porém, com outro discurso, é o que desta Boaventura de Sousa Santos.

A marca ocidental, ou melhor, ocidental-liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser facilmente identificada em muitos outros exemplos: na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos países do mundo; no reconhecimento exclusivo de direitos individuais, com a única exceção do direito colectivo à auto-determinação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu; na prioridade concedida aos direitos cívicos e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais e no reconhecimento do direito de propriedade como o primeiro e, durante muitos anos, o único direito econômico. (SANTOS, 1997, p.10).

Trata-se de direitos que se propõem universais e almejam a garantia de condições básicas de dignidade. Por essa característica abrangente submetem os demais Estados às suas exigências. Percebem-se traços de um novo colonialismo sobreposto à soberania dos países *subdesenvolvidos* ditos soberanos; para além dos limites impostos pelo Estado Constitucional, no âmbito internacional há que se observarem os limites impostos pela globalização. A interdependência que se estabelece entre os Estados aponta cada vez mais para uma cooperação internacional e sua limitação passa a não ser mais apenas interna, revelando-se a insuficiência do Estado em sua pretensão de estar como centralizador do poder. Além do aspecto de “cooperação” entre os Estados, há que se lembrar das empresas transnacionais que exercem papel fundamental neste processo. Por não possuírem vínculo direto com nenhum Estado e dispor de grande poder de decisão,

muitos países – principalmente os economicamente débeis – acabam por ficar a mercê de suas decisões e imposições. (STRECK; MORAIS, 2012).

Diferente do que se viveu no início da formação do sistema de capital, a partir da segunda metade do século XX, o debate em torno da soberania deixou de ser apenas interno, passando a ser visto em um contexto mundial. Todos os países estão ligados externamente de alguma forma, ficando cada vez mais remoto o conceito clássico de soberania. Apesar de gerenciar internamente os interesses nacionais, regerem-se e estarem limitados por constituições, precisam respeitar normas internacionais e lidar, também, não apenas com outros Estados, mas com empresas supranacionais que em um modelo econômico capitalista acabam por muitas vezes serem os reais detentores do poder.

3.3.2 Crise do Estado moderno e a possibilidade do Estado plural.

Com a globalização e, conseqüentemente, a crise de soberania, evidenciou-se outra crise: a do Estado Nacional. A modernidade trouxe consigo alguns avanços tecnológicos e científicos, porém, para a sua concretização utilizou-se de determinados subterfúgios como a unificação do Estado, criando as nações modernas. Esta união entre Estado e nação ocorreu sem respeitar os grupos existentes, sobrepondo-se à sociedade com sentimento de pertença a todos os cidadãos que deverão se submeter à homogeneidade imposta a comunidade heterogênea. Destaca o filósofo mexicano Luis Villoro (1999) a necessidade de um novo modelo de Estado; não se trata de voltar aos séculos XIX e XX e desfazer tudo o que se construiu a partir da modernidade, mas sim desenhar um novo tipo de Estado respeitoso às diferenças em que não haveria qualquer imposição, nem mesmo das maiorias. É necessário que se tenha um Estado plural que mantenha o progresso obtido pela modernidade, desde que essa modernidade não signifique a supressão das estruturas locais e a submissão cega a um mercado internacional e sem fronteiras que constitui um novo poder mundial.

Não se pode mais falar em soberania estatal como ideia adstrita e incontestável, como é historicamente concebida. Ainda que permaneça, diretamente vinculada a insubmissão, as novas experiências impõe uma série de transformações em seu cerne, dentro delas a possibilidade do Estado moderno de se apresentar como centro único e exclusivo do poder. O que se evidencia, conforme (

STRECK; MORAIS, 2012), é que estas modificações causaram desconforto entre a pretensão de um poder unitário e o caráter plural das sociedades, necessitando de um modelo democrático mais próximo às realidades, conforme continuam os autores.

As fórmulas da chamada democracia participativa talvez se constituam como alternativas possíveis de rearticulação de espaços públicos que constituam uma fonte de autoridade cuja legitimidade ultrapasse até mesmo os esquemas procedimentais característicos da democracia representativa, escapando inclusive, às insuficiências – outras – que esta enfrente, em particular no que tange à formação da opinião em sociedades dominadas por sistemas de informação cujo controle público é diminuído. (STRECK; MORAIS, 2012, p. 158).

O que se percebe é que existe uma crise estrutural do Estado que o atinge de todas as formas possíveis, as garantias a que ele se propunha, estão cada vez mais falhas. A globalização, conforme já ilustrado, ressaltou a crise da soberania externa; os Estados passaram a ser dominados por empresas transnacionais e, principalmente os periféricos, submetem-se a normas de caráter internacional sem participar de sua construção e sem ter muitas vezes, ao menos, sua opinião ouvida. Criou-se uma forma de unificação global. Além da limitação de poder do estatal externo, esta situação mostrou que ele é, também, inapto a atender todas as demandas internas, mostrando-se insuficiente, que resultou em diversos lugares do mundo, em manifestações populares pela busca de um sistema legítimo. Na América latina, os protagonistas destas insurgências foram os povos originários, comunidades campesinas e movimentos sociais, que contrariamente ao movimento de unificação externa, busca internamente reconhecer a pluralidade.

Ao mesmo tempo em que o mundo se unifica, assistimos ao despertar da consciência de identidade renovada pelos povos reais que constituem os Estados-nação e que viviam sob o disfarce de uma uniformidade inventada. Com o enfraquecimento dos Estados nacionais, os indivíduos buscam reviver seus vínculos pessoais em comunidades próximas capazes de serem vividas e não apenas pensadas, que podem dar um novo sentido à suas vidas.¹ (VILLORO, 1999, p. 30, tradução nossa).

¹ Al mismo tiempo que el mundo se unifica, asistimos al despertar de la conciencia de identidad renovada de los pueblos reales que constituyen los Estados-nación y que vivían bajo el disfraz de una uniformidad inventada. Al debilitarse los Estados nacionales, los individuos buscan revivir sus vínculos personales en comunidades cercanas, capaces de ser vividas y no sólo pensadas, que puedan dar un nuevo sentido a sus vidas. (VILLORO, 1999, p. 30).

É neste sentido expresso por Villoro que os povos autóctones periféricos buscam se libertar da dominação colonial ainda existente no América latina. Percebeu-se que, ao longo deste processo de formação nacional, estes povos foram não só ingenuamente esquecidos, mas suprimidos. Esta situação não só os colocou a margem da modernidade como os impossibilitou de viverem de forma autônoma a ela. A partir destes anseios estes povos buscam por um modelo constitucional democrático mais participativo e próximo às suas realidades e tem como proposta mais revolucionária o Estado plurinacional. Um modelo que não busca incluir estes sujeitos no âmbito moderno, mas sim reconhecer sua autodeterminação e viver conforme suas realidades, sem que para isso seja necessário extinguir o Estado.

4 O ESTADO PLURINACIONAL BOLIVIANO: SEUS RISCOS E POTENCILIADES COMO INSTRUMENTO DE REFUNDAÇÃO DO ESTADO MODERNO.

O Estado-nação, conforme já demonstrado, é uma ficção criada a partir das revoluções liberais para atender a determinadas reivindicações da burguesia europeia que emergia no final do século XVIII. A soberania popular e o sistema representativo surgiram como demanda necessária para o fim das monarquias absolutistas, porém, isso teve um custo. Na Europa, houve a necessidade de homogeneização, gradativa, dos Estados; pouco a pouco as diversas nações existentes em determinados territórios foram se unificando, até que Estado e Nação fossem uma única coisa.

Na América latina este preço foi mais alto. Diferente da formação nacional europeia, em que apesar de existir uma unificação não natural, houve um processo gradativo de homogeneização; no “novo continente” a situação foi diferente. Após mais de três séculos de dominação, exploração e escravidão de grupos subjulgados, inspiradas pela Revolução dos Estados Unidos e Francesa – com exceção do Brasil - as elites *criollas* também buscaram independência da monarquia. Os centros administrativos existentes na América espanhola queriam se desvincular da coroa e formar nações próprias, porém sem perder o viés ideológico liberal calcado no cumprimento das leis e supressão de qualquer modo de vida diferente do padrão: homem, branco, católico e detentor de posses.

Este processo de formação nacional não esqueceu os povos existentes, mas ocultou propositalmente durante o processo de colonização, fazendo com que não pudessem participar do estilo de vida europeizado. Evidente que tais processos subalternização não se deram de forma pacífica, mas sim a custa de muito sangue e de muita luta, que após anos de resistência conseguiram mostrar sua força e evidenciar uma crise existente desde o momento da criação destes Estados. Ante estes inúmeros colapsos e injustiças causadas pelo sistema moderno, urge a necessidade de um novo modo de vida adequado às diversidades e heterogeneidades existentes. Neste sentido, este capítulo buscará analisar uma a forma de Estado e constitucionalismo vigente na Bolívia, bem como alguns de seus riscos e divergências.

4.1 A PLURINACIONALIDADE COMO FERRAMENTA DE MUDANÇA NA REALIDADE PERIFÉRICA.

Com a visibilidade destas crises, surge a partir dos debates dos movimentos sociais, um novo tipo de constitucionalismo baseado na pluralidade de ideias, culturas e povos. Estas novas constituições tiveram início na Venezuela, Equador e mais recentemente na Bolívia; as duas últimas reconhecendo o Estado Plurinacional, que é defendido como a mudança mais transformadora deste constitucionalismo latino-americano. Um novo modelo constitucional que não possui ambição de se apresentar como solução para todos os problemas do Estado moderno, mas se vê como instrumento flexível, com capacidade de adaptação às necessidades e procura compreender os instrumentos usados para a dominação.

4.1.1 Descolonização como instrumento de libertação.

Um dos grandes passos para a transformação boliviana foi o reconhecimento da colonialidade ainda vigente e a busca por um processo descolonial. Apesar de não ser o foco deste trabalho, é importante compreender que o Estado plurinacional está inserido neste processo de descolonização e é, também, seu maior instrumento. Se a colonização se baseia na unificação, a descolonização, conforme Yapur (2010) é justamente o contrário. Pressupõe-se o reconhecimento da composição plural da sociedade, não como um acréscimo da institucionalidade estabelecida, mas uma característica que particulariza e funda a própria institucionalidade dos povos e é neste sentido que se funda a plurinacionalidade boliviana.

As insurgências são derivadas de revoltas dos movimentos sociais, povos originários e comunidades campesinas; trata-se de lutas por autonomia desses sujeitos ausentes que buscam não só uma modificação jurídica, mas principalmente de consciência. O processo de descolonização, portanto, deve partir não apenas do dominador, mas também do dominado. Antes de qualquer coisa, significa uma transformação de pensamento para que se saia do estado de servidão mental.

Uma mudança de mentalidade não é necessária apenas pelo setor dominante, mas também o dominado, isto particularmente quando o mesmo se encontra há tempos em uma situação de servidão. Como também se

falou por parte indígena na referida reunião com expoentes da Assembleia do Povo Guarani, os que não conheceram outra coisa além da servidão podem se encontrar em um estado de *servidão mental*. Certamente não é fácil se adaptar a uma vida autônoma tanto pessoal quanto comunitária se não se conhece o exercício da liberdade em grau algum. No caso guarani, este é um efeito constatado. Tudo que tenho argumentado sobre a necessidade que o *habeas corpus* indígena tem que ir por si só, mas além, muito mais além, da garantia da garantia pessoal de liberdade creio que se reforça com a constatação da interiorização mental de servidão². (CLAVERO, 2010, P. 108, tradução nossa).

Tal perspectiva faz perceber que muito além de alteração institucional, é necessária uma mudança de comportamento de todos os lados, pois ainda que busque caráter de ampliação democrática, a constituição e o Estado são pilares da hegemonia moderna e não deixam de existir, mas se incorporam e buscam convivência harmoniosa dentro deste novo sistema. Este processo não busca a supressão do Estado, mas sua transformação que, conforme Ferrazzo (2015) converte este espaço de dominação, em local de coexistência intercultural, que nas práticas inovadoras do novo constitucionalismo, passa a ser – também – um conceito jurídico. O que se almeja é que as diferenças não sejam apenas aceitas por imposição legal, como os tratados de Direitos Humanos, mas sim celebradas, enriquecendo a vida e novas formas de saberes libertos da opressão.

Esta convivência harmônica destaca a grande diferença entre a colonialidade e a descolonização. Ao passo que a primeira busca aniquilar e dominar as diferenças, a segunda busca fazer justamente o contrário, pois ainda que a modernidade tenha sido usada como instrumento de controle dos povos originários, sabe-se que atualmente ela não pode simplesmente deixar de existir, devendo assim refundar o Estado e uma nova forma de jurisdição, porém dentro do sistema vigente e, obviamente, criticando suas bases colonizadoras.

A descolonização é - precisamente – a construção contrária do que ocorre na colonização, não derruba paredes nem chuta portas, mas compreende

² Un cambio de mentalidad no sólo lo necesita el sector dominante, sino también el dominado, particularmente esto cuando el mismo se encuentra de tiempo en una situación de servidumbre. Como también se dijo por parte indígena en la referida reunión con exponentes de la Asamblea del Pueblo Guaraní, quienes no han conocido otra cosa que la servidumbre pueden encontrarse en un estado de *servidumbre mental*. No es fácil ciertamente adaptarse a una vida autónoma tanto personal como comunitaria si no se conoce el ejercicio de la libertad en grado alguno. En el caso guaraní este es un efecto constatado. Todo lo que he venido argumentando sobre la necesidad de que el *habeas corpus* indígena tiene que ir por sí mismo más allá, bastante más ella, de la garantía de la libertad personal creo que se refuerza con tal constatación de la interiorización mental de la servidumbre. (CLAVERO, 2010, p. 108).

seu funcionamento, aprende com seus modos e o submete a uma profunda crítica social. Sem dúvida, Bolívia iniciou um momento político que não pode compreender com as lentes *monoculturais* e *uninacionais* do constitucionalismo tradicional, conhecido como “moderno”. O constitucionalismo tradicional é insuficiente, tem sido historicamente insuficiente para explicar sociedades colonizadas, não tem tido a clareza suficiente na hora de explicar a ruptura com as metrópoles europeias e a colonialidade de relações tipicamente coloniais em suas respectivas sociedades ao longo dos séculos XIX, XX e XXI.³ (VARGAS, 2009, p. 5, tradução nossa).

Conforme se percebe, o modelo de constituição e Estado atual são insuficientes para explicar e perceber as demandas históricas dos sujeitos ocultados, pois apesar de baseados em legalidade, não se amparam em legitimidade que, na concepção de Raquel Fajardo (1997), é um critério subjetivo que busca aprovação geral da população e aceitação da maioria que pode ser, meramente formal, quando feita por meio do voto, ou também através de uma democracia participativa que evidencia, percebe e reflete os interesses dos diferentes setores sociais da população. Ainda, neste sentido, continua a autora afirmando que:

A falta de legitimidade dos sistemas jurídicos em nossos países está vinculada de modo estrutural à maneira de que se tem configurado historicamente. O caráter *excludente* de dita configuração é sua característica mais marcante. Expressões de tal caráter são faltas de canais de participação cidadã na gestão normativa, a forte presença de instituições com poder de influência (como militares e grupos de poder econômico), a distância entre os modelos convencionais de participação política (os partidos políticos, o voto) e a forma de organização e comunicação social cotidiana (formas de organização social, indígenas e populares).⁴ (FAJARDO, 1997, p. 3, tradução nossa).

³ La descolonización es -precisamente- la construcción contraria de lo que ocurre en la colonialidad, no derrumbando paredes ni pateando puertas, sino comprendiendo su funcionamiento, aprendiendo de sus soportes y sometiéndolo a una profunda crítica social. Sin duda, Bolivia ha iniciado un momento político que no puede comprenderse desde los lentes *monoculturales* y *uninacionales* del constitucionalismo tradicional, conocido como “moderno”. Y es que el constitucionalismo tradicional es insuficiente, ha sido históricamente insuficiente para explicar sociedades colonizadas, no ha tenido la suficiente claridad a la hora de explicar la ruptura con las metrópolis europeas y la continuidad de relaciones típicamente coloniales en sus respectivas sociedades a lo largo y ancho de lo siglos XIX, XX y parte del XXI (VARGAS, 2009, p. 5).

⁴ La falta de legitimidad de los sistemas jurídicos en nuestros países está vinculada de modo estructural a la manera en la que se han configurado históricamente el modelo de Estado y de juridicidad. El carácter *excluyente* de dicha configuración es su rasgo más saltante. Expresiones de tal carácter son la falta de canales de participación ciudadana en la gestación normativa, la fuerte presencia de instituciones con poder de influir (como militares y grupos de poder económico), la distancia entre los modelos convencionales de participación política (los partidos políticos, el voto) y la forma de organización y comunicación social cotidiana (formas de organización social indígenas y populares). (FAJARDO, 1997, p. 3).

Ou seja, enfatiza a autora, que esta falta de legitimidade está diretamente ligada ao modelo de Estado e constituição excludentes. Para Wolkmer; Machado (2013) esta negligência e falta foram estopins para tomada de consciência dos sujeitos ausentes que, diante da segregação e da evidência da crise, buscaram um novo modelo de constitucionalismo pautado na necessidade dos povos latino-americanos trazendo como questão central o Estado Plurinacional.

4.1.2 O constitucionalismo latino-americano e a luta pela democracia participativa.

Um assunto importante ao abordar a plurinacionalidade é o “novo” constitucionalismo latino-americano; movimento político e, agora, jurídico no qual está inserido o Estado plurinacional. Trata-se de um novo modelo de constituição que, conforme já dito, busca se aproximar da realidade dos povos e atender às lutas históricas. Busca-se um instrumento que não seja pautado exclusivamente pela rigidez e garantias legais. É um constitucionalismo que se molda e traduz as reais necessidades das mais diversas camadas sociais, conforme se percebe:

Compõem-se numa manifestação política popular, participativa e atuante de diversos setores, alguns historicamente marginalizados e isolados por um pensamento e prática político-jurídica eurocêntrica. Nessa senda, atenta-se que a característica peculiar para este período é a mudança no paradigma da ordem jurídica, que agora passa a compreender normatividades plurais, baseado nas diferenças e no diálogo intercultural, equidistante das correlações burocráticas de poder e de concentração das decisões nas mãos de uns poucos. Certamente, não é mais uma ordem constitucional liberal do Estado racional moderno, pois projeta outro momento do Estado e do próprio constitucionalismo ocidental. O que se está assistindo presentemente no continente latino-americano não é ao fim de um modelo histórico político-jurídico, mas aos primeiros indícios de um novo período institucional, ainda em fase de transição paradigmática. (WOLKMER; MACHADO, 2013, P. 11).

Este constitucionalismo, conforme se demonstrou acima, busca servir de tradução fiel da vontade do povo e estabelecer os mecanismos de relação de soberania e constituição, que para Pastor e Dalmau (2011) são a fonte do poder constituído que se sobrepõe aos demais direitos. Nesta lógica, o “novo” constitucionalismo busca o caráter revolucionário de um constitucionalismo democrático mais útil e que busque atender de maneira mais fidedigna o mandato direto do poder constituinte, devendo prevalecer sobre o poder constituído. O

compromisso da participação direta não questiona e anula a democracia representativa presente nas constituições modernas. A democracia participativa se configura como forma de complemento a legitimidade e um avanço democrático, mas não como substituição definitiva da representação. Trata-se do que Santos (2010) chama de uso contra hegemônico dos instrumentos hegemônicos:

O constitucionalismo transformador é uma das instâncias (quijá a mais decisiva) do uso contra hegemônico de instrumentos hegemônicos de que falei acima. Diz-se, frequentemente, sobre as constituições modernas, que são folhas de papel para simbolizar a fragilidade prática das garantias que consagram e, em realidade, o continente latino-americano tem vivido dramaticamente a distância que separa o que os anglo-saxões chamam *law in books* e *law in action*.⁵ (SANTOS, 2010, p. 80, Tradução nossa).

Busca-se, portanto, um novo modelo de constitucionalismo participativo e transformador, diferente do que acontece nos sistemas modernos. Todavia, ressalta Santos (2010) que estas transformações estão assentadas na força das mobilizações sociais como forma de combater as visões hegemônicas e, democraticamente, implementar visões contra hegemônicas. Para este autor, as instituições hegemônicas representam a expressão da inércia das classes e ideias hegemônicas; são relações sociais e campos de disputa, porém são assimétricas e desiguais. Por esta razão a mobilização contra hegemônica pressupõe a existência de um espaço-tempo alheio às instituições modernas, pois é neste campo que se fomentará a pressão contra a hegemonia. Ou seja, existe um risco – que precisa ser corrido – de lutar contra o sistema hegemônico, porém dentro dele e é por isso que as constantes mobilizações são necessárias para que não se deixe enfraquecer as lutas por este constitucionalismo.

É pautado nisto que os povos autóctones buscam por sua autonomia dentro do Estado. Não se trata, como dito, do fim do Estado ou de um sistema que não possui leis, busca-se uma forma de reconhecer estas populações não mais como sujeitos frágeis, mas detentores de saberes diferentes tão válidos quanto aqueles implementados pela modernidade. Neste sentido surge, o que é

⁵. El constitucionalismo transformador es una de las instancias (quijá la más decisiva) del uso contrahegemónico de instrumentos hegemónicos de que hablé arriba. De las Constituciones modernas se dice frecuentemente que son hojas de papel para simbolizar la fragilidad práctica de las garantías que consagran y, en realidad, el continente latinoamericano ha vivido dramáticamente la distancia que separa lo que los anglosajones llaman *law-in-books* y *law-in-action*. (Santos, 2010, p. 80).

compreendido por diversos autores como a maior conquista deste constitucionalismo: o Estado plurinacional, que será abordado de forma mais detalhada no tópico a seguir.

4.1.3 Teoria do Estado plurinacional.

A vontade constituinte das classes populares, afirma Santos (2010), tem se manifestado no continente latino-americano nas últimas décadas, através de intensas mobilizações sociais e políticas. Configura-se um constitucionalismo “desde abajo”, protagonizado pelos excluídos e seus aliados, buscando expandir o campo político para além do horizonte liberal por meio de uma nova institucionalidade, territorialidade, legalidade, regime político, novas subjetividades e individualidades. Representam tais mudanças, meios de garantir políticas anticapitalistas e anticoloniais. Neste mesmo sentido, seguem Pastor e Dalmau (2011), afirmando que estas novas constituições buscam, de acordo com a realidade de cada Estado, maior integração dos setores historicamente excluídos, como os povos indígenas.

Estes grupos possuíam, nas últimas constituições, direitos e algumas garantias, porém sempre como parte frágil e hipossuficiente, diferente do que ocorre no Estado plurinacional boliviano o qual estabelece não só conceitos formais, mas materiais como o reconhecimento de autonomia indígena, pluralismo jurídico e jurisdição indígena sem subordinação à ordinária, garantindo assim a autodeterminação dos povos e a possibilidade de agir dentro do Estado, porém sem se submeter a ele, conforme se demonstra:

[...] o Estado Plurinacional é considerado como um modelo de organização política para descolonizar nações e povos indígenas originários, recuperar sua autonomia territorial, garantir o exercício pleno de todos os seus direitos como povos e exercer suas próprias formas de autogoverno. Um dos elementos fundamentais para a concretização do Estado Plurinacional é o direito à terra, ao território e aos recursos naturais, com o objetivo de dar um fim ao latifúndio e à concentração de terras em poucas mãos, e de romper com o monopólio de controle dos recursos naturais em benefício de interesses privados. Do mesmo modo, para as organizações do Pacto, o Estado Plurinacional implica que os poderes públicos tenham representação direta dos povos e nações indígenas, originários e camponeses de acordo com suas normas e procedimentos próprios. (GARCÉS, 2009, P. 176).

Desta forma, o Estado plurinacional está inserido em uma nova forma de constitucionalismo e processo de descolonização totalmente diferente dos modelos

conhecidos até então. Reconhece dentro de um mesmo Estado, diversas nações, sistemas políticos, jurídicos e econômicos. Trata-se de uma nova forma de direito sustentada na plurinacionalidade, que para Chivi Vargas (2009) é o ponto de ruptura com a regulação social e o ponto de partida para libertação, com a construção de uma igualdade material e democracia igualitária. Apesar de ainda em desenvolvimento, é possível afirmar certamente que este modelo é uma luta contra a colonialidade do poder e do saber e contra o capitalismo organizado em detrimento das periferias. Este movimento e desenvolvimento emancipatório deve ser compreendido como um processo em andamento; sem moldes e garantias do resultado, uma vez que não está acabado. Trata-se de um constitucionalismo que busca atender as urgências das necessidades humanas e atender as exigências dos setores excluídos.

4.2 AS POTENCIALIDADES DO ESTADO PLURINACIONAL: SEUS RISCOS E POSSIBILIDADES.

O Estado Plurinacional, conforme mencionado, surge a partir de um constitucionalismo democrático e pautado não no modelo liberal de igualdade, mas sim aceitando e principalmente reconhecendo as diferenças como essenciais às comunidades. Diante destas necessidades, este sistema não significa simplesmente o reconhecimento constitucional da existência de inúmeras nações dentro de um mesmo Estado, mas está muito além. A plurinacionalidade é uma luta histórica que traz consigo diversas consequências e propostas de mudanças, inserindo-se em um contexto descolonizador de saberes e pensares; tem em seu cerne o pluralismo jurídico, o *buen vivir*, a autodeterminação dos povos dentre outras características. Evidenciando que dentro destas demandas dos povos originários, o Estado plurinacional é a principal mudança revolucionária e instrumento de libertação.

Contudo, é importante lembrar que não se trata de uma estrutura completa e pronta, nem se pretende como tal. Diferente dos aparatos modernos, não possui característica de imutável, mas se adapta às necessidades regionais, o que ao passo que demonstra um grande avanço, pode significar também um sistema frágil, pois atua dentro do sistema dominador e busca sua mudança interna, trata-se de uma reforma endógena, e como tal precisa ser trabalhada com cuidado para

poder atingir suas possibilidades e não se transformar em um novo uso hegemônico do poder colonizador.

4.2.1 As propostas da plurinacionalidade como instrumento de transformação.

A qualificação do Estado como plurinacional, ou plurinacional comunitário, é originada a partir de uma série de instrumentos jurídicos como, direito constitucional, justiça social, democracia, soberania, interculturalidade, entre outros. Porém a questão da plurinacionalidade na realidade periférica é nova e, provavelmente, a que possui mais relevância nestas “novas” constituições. A Bolívia, por exemplo, admite sua natureza intercultural e reconhece as várias nações dentre as quais Bolívia é a “Nação maior”, em que convergem as outras nações originárias ou indígenas. A declaração de caráter plurinacional do Estado requer o reconhecimento de nações e povos em condições de sujeitos ausentes e coletivos. (CLAVERO, 2010). Tem-se um modelo que reconhece as diferenças e a autonomia institucional dos diversos povos existentes, tratando deste assunto no início da constituição:

O artigo primeiro da Nova Constituição Política do Estado sintetiza o programa do Estado neste século XXI, comprime o novo mapa institucional, define a nova organização territorial, estrutura as formas de economia que gozam de proteção estatal e – principalmente – define um sistema de estabilidade política que privilegia o ser humano – em sua dimensão individual e coletiva; gênero e geracional; cultura e política.⁶ (VARGAS, 2009, p. 6, tradução nossa).

Desta forma complementa Clavero (2010), a ideia de Chivi Vargas, ao afirmar que a plurinacionalidade não se esgota na matriz de reconhecimento de direitos políticos aos povos indígenas e sua articulação dentro do Estado, pois se assim fosse, dificilmente representaria toda a mudança de paradigma do constitucionalismo. A expressão “Estado plurinacional” se transformou em algo mais significativo do que sua morfologia literal de pluralidade de nações, mas também

⁶ El artículo primero de la Nueva Constitución Política del Estado sintetiza el programa de Estado en este siglo XXI, comprime el nuevo mapa institucional, define la nueva organización territorial, estructura las formas de economía que gozan de protección estatal y –principalmente-, define un sistema de estabilidad política que privilegia al ser humano –en su dimensión individual y colectiva; genero y generacional; cultural y política. (VARGAS, 2009, p. 6).

amplia o debate a outras questões como o racismo e a falta de democracia. Busca, conforme se perceberá abaixo, um rompimento com as bases do sistema moderno:

A grande revolução do Estado Plurinacional é o fato que este Estado constitucional, democrático participativo e dialógico pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e logo radicalmente excludente. O Estado plurinacional reconhece a democracia participativa como base da democracia representativa e garante a existência de formas de constituição da família e da economia segundo os valores tradicionais dos diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes. (QUADROS, 2008, p. 18).

Assim sendo, para SANTOS (2010) o mais importante não é que se chame plurinacional, mas sim que contribua à consolidação das formas plurais de autogoverno para que possa desestruturar as matrizes liberais do sistema político monocultural e uninacional, criando a necessidade de uma refundação do Estado. O que significa para V. Garcés (2010) transformar pelo menos o seguinte: 1 - Exercício do direito de autodeterminação e autonomias indígenas; 2 - Inclusão e redistribuição simultâneas, que permitam abolir a exclusão e a desigualdade; 3 - Direitos coletivos em, pelo menos, igualdade de hierarquia com os direitos individuais; 4 - Reconhecimento do pluralismo jurídico; e, 5 - Redistribuição da propriedade da terra e do território. O que, por consequência, significa alterar as estruturas que mantêm a forma estatal vigente.

4.2.2 Estado plurinacional como forma de refundação do Estado moderno.

Dentro os pilares do Estado moderno, um dele é sua característica homogênea, que unifica a pluralidade de nações sob uma mesma soberania estatal. Esta característica serviu de sustento para a supressão dos povos originários e suas práticas resultando, no continente latino-americano, em uma diversidade de países que cresceram sobre uma falsa identidade nacional. O idioma oficial, os símbolos, o sistema jurídico, político, cultural e econômico nasceram a partir das matrizes europeias. O Estado plurinacional, por sua vez, conforme Alcoreza (2012) supõe a transformação pluralista, intercultural e participativa dos instrumentos de gestão pública; é a condição política e a estrutura das transições

transformadoras das práticas políticas, democráticas e culturais, sendo um movimento flexível e de adequação às necessidades.

Para Santos (2007) o constitucionalismo plurinacional e intercultural tem que ser experimental, haja vista que não ser possível resolver todas estas questões latentes em uma constituição. O autor usa o exemplo da África do Sul, que em 1994 deixou algumas questões abertas para serem resolvidas pela constituinte de acordo com as necessidades e teve excelentes resultados. Sob esta mesma ótica considera o processo de refundação como algo aberto a possibilidades, uma vez que não existem receitas, nem soluções, mas sim necessidades que vão se construindo dia-a-dia. Conforme corrobora o autor em outro momento:

No contexto latino-americano, a refundação do Estado passa em alguns casos pelo reconhecimento da plurinacionalidade. Implica um desafio radical ao conceito de Estado moderno que se assenta na cadeia de nação cívica – concebida como o conjunto de habitantes (não necessariamente residentes) de certo espaço geopolítico a quem o Estado reconhece o estatuto de cidadãos – e, portanto, na ideia de quem em casa Estado só há uma nação; o Estado-nação. A plurinacionalidade é uma demanda pelo reconhecimento de outro conceito de nação, a nação concebida como pertença comum a uma etnia, cultura ou religião. Na linguagem dos direitos humanos, a plurinacionalidade implica o reconhecimento de direitos coletivos dos grupos sociais em situações em que os direitos individuais das pessoas que os integram se tornam ineficazes para garantir e reconhecimento e a persistência de sua identidade cultural ou o fim da discriminação social de que são vítimas.⁷ (SANTOS, 2010, p. 81, tradução nossa).

Demonstra-se que o Estado plurinacional não significa apenas o reconhecimento de diversas nações, mas busca outro significado para esta denominação e, principalmente, outro significado dentro da modernidade. Não se trata simplesmente de mudanças constitucionais ou legais, mas uma reforma estrutural que muda e altera suas bases, por isso uma refundação. Todavia, é neste mesmo sentido e câmbio radical que se encontra um dos maiores desafios da plurinacionalidade: conseguir mudar o sistema internamente sem, contudo, acabar

⁷ En el contexto latinoamericano, la refundación del Estado pasa en algunos casos por el reconocimiento de la plurinacionalidad. Implica un desafío radical al concepto de Estado moderno que se asienta en la idea de nación cívica —concebida como el conjunto de los habitantes (no necesariamente residentes) de un cierto espacio geopolítico a quienes el Estado reconoce el estatuto de ciudadanos y, por lo tanto, en la idea de que en cada Estado sólo hay una nación: el Estado-nación. La plurinacionalidad es una demanda por el reconocimiento de otro concepto de nación, la nación concebida como pertenencia común a una etnia, cultura o religión. En el lenguaje de los derechos humanos, la plurinacionalidad implica el reconocimiento de derechos colectivos de los grupos sociales en situaciones en que los derechos individuales de las personas que los integran resultan ineficaces para garantizar el reconocimiento y la persistencia de su identidad cultural o el fin de la discriminación social de que son víctimas. (SANTOS, 2010, p. 81).

com ele. Situação que gera inúmeras críticas, especialmente pelas povos originários que não conseguem acreditar na mudança a partir do Estado, pois para eles, o Estado sempre foi e será um instrumento de subversão dos mais favorecidos.

4.2.3 Riscos e críticas ao Estado plurinacional.

Tem-se o medo, afirma V. Garcés (2009) de que as propostas se convertam em matéria estatal, ou seja, uma proposta de mudança institucional, porém sem alterar – de fato – suas estruturas. O Estado-nação é instrumento da modernidade e conforme elucidado, não se está buscando sua extinção, mas uma transformação das suas bases. Se os grupos que lutam por estas garantias não se mobilizarem cada vez mais para alcançar suas exigências, corre-se o risco de ter um Estado plurinacional domesticado. Convertendo as demandas e a autodeterminação dos povos em instrumento de colonialidade. Necessitando que o Estado compreenda e busque atender às demandas dos povos:

Assim, não são os povos indígenas os que devem buscar formas de acomodar-se mais ou menos independentemente aos esforços de “modernização” do Estado; é, sim, o Estado que tem que “tolerar” as formas de autodeterminação dos povos indígenas sem fagocitá-los. Como o processo constituinte vem sendo apropriado pela classe política, é necessário agora fazer o trabalho de uma construção de autonomia “de baixo para cima”. Desse modo, fica claro que o Estado Plurinacional ser alcançado não na medida em que ele estiver consignado na Constituição mas, sim, na medida em que for mantida a mobilização social que deslançou o processo constituinte [...]. (V. GARCÉS, 2009, p. 185).

Ademais, ainda que esteja revestida do ideal de mudança e descolonização, a forma institucional estatal é a mesma que dominou e explorou estes povos por séculos e para eles, estas comunidades continuarão a viver sob um modelo que não corresponde à sua realidade:

As culturas e povos que não correspondem ao núcleo colonial e moderno não possuem uma forma estatal em seu seio, nem a produziu historicamente, a forma estatal não corresponde a suas relações e estruturas sociais. São estes povos os que estão demandando e pensando a necessidade de um governo multicultural. Se a unidade plurinacional adota a forma de um estado, a unificação política se realizará em torno da forma política da velha cultura dominante; isto é, a diversidade cultural comunitária ou estatista se unificará sob uma forma alheia a seus princípios organizativos. Esta forma não é desconhecida, tem sido imposta a estes povos por séculos em sua modalidade não nacional e conheceram por um breve tempo em sua modalidade de estado-nação boliviano. Neste sentido,

significaria uma continuidade política nas novas condições de predomínio eleitoral de sujeitos subalternos, com a diferença de que estariam tendencialmente dirigidos por camponeses ou outros tipos de trabalhadores, o qual constitui a modalidade boliviana de autonomia relativa do estado.⁸ (TAPIA, 2007, p. 17, tradução nossa).

Ou seja, entende que a plurinacionalidade seria uma nova forma de manter as estruturas do poder, de favorecer as categorias mais fortes. Continua Tapia (2007) afirmando que, assim como a Bolívia, as tribos indígenas não são unitárias entre si; contém diferenças políticas e sociais. O Estado plurinacional traz ao debate a diferença entre as nações indígenas e a nação moderna, sem enfrentar, contudo o problema da desigualdade no seio de cada um destes povos originários, desta forma, propõe que talvez mais pertinente, do que um estado plurinacional, seria reconhecer as pluralidades de culturas dentro de cada nação, prevalecendo desta forma a democracia, pois a história mostra que todas as formas de nacionalismo produziram monopólios.

4.2 A EMERGÊNCIA DO ESTADO PLURINACIONAL BOLIVIANO A PARTIR DAS REIVINDICAÇÕES DOS SUJEITOS AUSENTES.

Até o momento, tratou-se a da formação do Estado moderno, desde o feudalismo à dominação e imposição da lógica europeia dentro do contexto latino-americano. Toda essa cultura de exploração resultou na insurgência dos povos originários e movimentos sociais na busca de um Estado e constitucionalismo mais justo, tendo como um de seus alicerces, o Estado plurinacional, que talvez seja a maior revolução destes grupos e, também, destas constituições democráticas. Em linhas gerais, o Estado plurinacional reconhece e fomenta o direito a diversidade de povos e nações, sendo, porém um mecanismo ainda apto a transformações.

⁸ Todas las culturas y pueblos que no corresponden al núcleo colonial y moderno no tienen una forma estatal en su seno, no la han producido históricamente, la forma estatal no corresponde a sus relaciones y estructuras sociales. Son estos pueblos los que están demandando y pensando la necesidad de un gobierno multicultural. Si la unidad plurinacional adopta la forma de un estado, la unificación política se realizará en torno a la forma política de la vieja cultura dominante; esto es, la diversidad cultural comunitaria o no estatista se unificará bajo una forma externa a sus principios organizativos. Esta forma no es desconocida, les ha sido impuesta a estos pueblos por siglos en su modalidad no nacional y la han conocido por un breve tiempo em su modalidad de estado-nación boliviano. En este sentido, significaría una continuidad política en las nuevas condiciones de predominio electoral de sujetos subalternos, con la diferencia de que estaría tendencialmente dirigido por camponeses y otros tipos de trabajadores, lo cual constituye la modalidad boliviana de autonomía relativa del estado. (TAPIA, 2007, p. 17).

A experiência mais recente e mais aberta às questões plurinacional é a Constituição Política da Bolívia, de 2009. Esta constituição reconhece o Estado boliviano como plurinacional, procura atingir as suas potencialidades e enfrentar suas adversidades. Este instrumento enfrenta diversas dificuldades, desde algumas críticas dos setores conservadores que lutam pela permanência dos instrumentos modernos de dominação, até a resistência de povos originários e camponeses que não acreditam que a plurinacionalidade possa realmente ser ferramenta de mudança. Ante todas estas possibilidades e críticas, a plurinacionalidade boliviana é reconhecida há sete anos e, neste tópico, serão feitas algumas análises acerca de sua aplicação, resultados e dificuldades.

4.3.1 A insurgência dos movimentos sociais, camponeses e povos originários na luta por um estado plurinacional.

Apesar das críticas e riscos deste modelo, ressalta Clavero (2010) que a Bolívia nasce colonial e constitucional como os demais Estados americanos, tendo nestas constituições a continuidade do colonialismo; quem se libertava e buscava independência eram aqueles que nunca haviam sofrido de fato com a exploração e dominação externa. Nasce desta forma as constituições que, buscavam a independência das matrizes de dominação europeia, porém mantinham – conforme já explicitado – a dominação dos povos originários. Desta forma, destaca Tapia (2007) que nunca houve, no Estado boliviano, uma relação de correspondência entre as instituições políticas e a diversidade de povos e culturas existentes, de forma que a cultura estatal sempre esteve ligada as práticas definidas pelas classes dominantes, tendo como resultado, a exclusão de grupos e culturas subalternizados desde o processo de conquista, nos espaços de poder político. Que ao longo dos anos, após várias crises, resultou na insurgência dos povos, conforme afirma Boaventura Santos.

Contrariamente, a vontade constituinte das classes populares, nas últimas décadas, manifesta-se no continente através uma vasta mobilização social e política que configura um constitucionalismo *desde abajo*, protagonizado pelos excluídos e seus aliados, com o objetivo de expandir o campo político para além do horizonte liberal, através de uma institucionalidade nova (plurinacionalidade), uma territorialidade nova (pluralismo jurídico), um regime político novo (democracia intercultural) e novas subjetividades individuais e coletivas (indivíduos, comunidades, nações, povos e

nacionalidades). Estas mudanças, em seu conjunto, poderiam garantir a realização de políticas anticapitalistas e anticoloniais.⁹ (SANTOS, 2010, P. 72, tradução nossa).

Estas classes oprimidas, após anos de luta, conseguiram o que Tapia (2007) afirma ser a mudança mais significativa dos movimentos sociais. O processo de desenvolvimento do sindicalismo campesino boliviano, levou a vitória eleitoral de um partido de origem campesina como o MAS (Movimento ao Socialismo) que, de forma geral, opera como um partido dos trabalhadores. Sua chegada à presidência busca superar parte da não correspondência entre configuração cultural da sociedade boliviana e o grupo dominante. No executivo existem pessoas que provém do sindicalismo campesino de diversos lugares do país, bem como sindicatos de diversas origens, representantes de povos indígenas e profissionais de classe média. Podendo-se dizer que a eleição do MAS mostra uma recomposição dos sujeitos governantes, possibilitando afirmar que essa relação de correspondência foi superada, sendo, ainda necessária a mudança e modificação no âmbito e nas relação de poder das instituições estatais para que, então, este constitucionalismo e, conseqüentemente, o Estado plurinacional possa atingir todo o seu potencial.

4.3.2 Potencialidades do Estado plurinacional: reconhecimento da autodeterminação dos povos e princípios étnico-morais dos povos originários.

Percebe-se, inicialmente, que este modelo almeja transformações como nova organização territorial e forma de instituição política que valoriza o ser humano, tanto em sua individualidade, quanto em sua coletividade. Não se buscam mais, apenas, valores individuais que são base do pensamento liberal europeu e segregador. A partir do reconhecimento e percepção da valorização da coletividade,

⁹ Contrariamente, la voluntad constituyente de las clases populares, en las últimas décadas, se manifiesta en el continente a través de una vasta movilización social y política que configura un constitucionalismo desde abajo, protagonizado por los excluidos y sus aliados, con el objetivo de expandir el campo de lo político más allá del horizonte liberal, a través de una institucionalidad nueva (plurinacionalidad), una territorialidad nueva (autonomías asimétricas), una legalidad nueva (pluralismo jurídico), un régimen político nuevo (democracia intercultural) y nuevas subjetividades individuales y colectivas (individuos, comunidades, naciones, pueblos, nacionalidades). Estos cambios, en su conjunto, podrán garantizar la realización de políticas anticapitalistas y anticoloniales. (SANTOS, 2010, P. 72).

é possível perceber as diferenças e trabalhar a partir delas com intuito de compreender, não só o direito a igualdade, mas também o direito a diferença. Desta forma, dá-se um grande passo contra a colonialidade que detém o monopólio do poder e do saber, criando-se uma esfera de possibilidade de autonomia dos povos autóctones, estabelecidos na própria constituição:

A constituição estabelece que “as entidades territoriais autônomas não estarão subordinadas entre elas e terão igual categoria constitucional” (art. 276). É um pronunciamento importante porque a própria tradição do constitucionalismo colonial da Bolívia tem facilmente levado ao entendimento supremacista de que as autonomias indígenas se subordinam aos Departamentos. Claramente não é assim, mas tal equação de autonomias deve se interpretar à luz dos princípios constitucionais e mais especificamente do imperativo da erradicação do constitucionalismo mediante reconhecimento do direito de livre determinação dos povos indígenas.¹⁰ (CLAVERO, 2010, P. 103, tradução nossa).

O reconhecimento destas pluralidades e o direito a livre determinação, ou autodeterminação, possibilita o desenvolvimentos de seus próprios sistemas econômicos, políticos jurídicos e sociais de acordo com suas culturas, o que permite o desenvolvimento e o ressurgimento do desenvolvimento da diferença. Estas conquistas, não significam simplesmente a liberdade de desenvolvimento dentro da própria comunidade, mas sim a possibilidade de ampliação de participação democrática diferente da cultura monista. (FERNÁNDEZ, 2008). Pode-se extrair que a partir desta mudança foi incorporado ao Estado boliviano princípios, que não pertencem apenas à modernidade, mas sim a pluralidade de nações e povos existentes, conforme se extrai a partir da constituição.

Art. 8.1. O Estado assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (não sejas folgado, não sejas mentiroso, nem sejas ladrão), suma qamaña (viver bem), ñandereko (vida harmoniosa), teko kavi (vida boa), ivi maraei (terra sem mal) e qhapaj ñan (caminho ou vida nobre).¹¹ (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa)

¹⁰ La Constitución establece que “las entidades territoriales autónomas no estarán subordinadas entre ellas y tendrán igual rango constitucional” (art. 276). Es un pronunciamiento importante porque la propia tradición del constitucionalismo colonial de Bolivia hubiera facilmente llevado al entendimiento supremacista de que las autonomías indígenas se subordinan a los Departamentos. No es así claramente, pero tal ecuación de autonomías debe interpretarse a las luz de los principios constitucionales y más particularmente del imperativo de la erradicación del colonialismo mediante al reconocimiento del derecho de libre determinación de los pueblos indígenas. (CLAVERO, 2010, p. 103).

¹¹. Art. 8.1. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir

Não convém neste momento discorrer sobre todos estes princípios do Estado plural, o que se busca demonstrar, é que a Constituição plurinacional boliviana foi a primeira das Américas a fundar suas bases no acesso a direitos para todos e todas, adotando postura claramente anticolonialista; a primeira a romper expressamente os traços ainda restantes dos tempos da independência. Diz-se a primeira, pois outras constituições defendem princípio da autodeterminação baseado no mesmo direito que aprisionou estes povos, não significando de fato uma libertação. A Bolívia, por sua vez, não apenas reconhece constitucionalmente a persistência do colonialismo interno, como também prevê meios para sua erradicação definitiva. Procedendo e conquistando, de fato, a refundação boliviana, a partir do Estado plurinacional.

4.3.3 Dificuldades e críticas ao Estado plurinacional na Bolívia.

Destarte suas propostas de mudanças, o Estado plurinacional apresenta diversas críticas à sua estrutura. Conforme já destacado, trata-se de um modelo que possui o fim de refundar o Estado a partir de bases plurais e interculturais, simbolizando uma luta contra a hegemonia das formas modernas, porém sem as excluir do sistema vigente. Desta forma, a plurinacionalidade segue sendo um caminho duvidoso quanto a real possibilidade de ampliação democrática e autonomia dos povos; com base nestas questões, serão analisadas algumas adversidades enfrentadas na Bolívia plurinacional que alguns autores afirmam não estar cumprindo àquilo que se propôs .

Uma vez aprovada a Constituição Política do Estado por 64% dos bolivianos, supostamente deveríamos esperar seu cumprimento. Isto significa pelo menos duas coisas: a morte do Estado-nação, que é a expressão do Estado liberal e da República, e a construção do Estado plurinacional, comunitário e autônomo. Todavia, até então, fez-se tudo menos isso. Restaurou-se o Estado-nação e seu mapa institucional com suas normais e estruturas liberais. Assim, em vez de descolonizarmos estamos nos recolonizando.¹² (ALCOREZA, 2012, p. 410, tradução nossa).

bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). (BOLIVIA, 2009).

¹² Una vez que se aprueba la Constitución Política del Estado por el 64 por ciento de los bolivianos, supuestamente debíamos esperar su cumplimiento. Esto significa, por lo menos dos cosas: la muerte del Estado-nación, que es la expresión colonial del Estado liberal y de la República, y la construcción del Estado plurinacional, comunitario y autónomo. Sin embargo, hasta la fecha, se ha hecho todo

Percebe-se, apesar de suas propostas, que se torna deficitário em diversos pontos centrais, como por exemplo, autodeterminação dos povos que deveria ser regulamentada dentro do regime de cooperação e colaboração à ótica do pluralismo jurídico instrumentalizando harmoniosamente as questões divergentes entre a justiça comum e indígena, sem interferir de qualquer forma na autonomia das comunidades. Todavia foi editada à base de tentativas de manipulação da opinião pública e deslegitimação da jurisdição dos povos originários e camponeses, o que resultou na imposição de alguns limites às culturas indígenas. (FERRAZZO, 2015).

Evidencia-se, desta forma as dificuldades que já eram previsíveis na incorporação deste modelo. Para Alcoreza (2012) uma das confusões da formação do Estado plurinacional foi acreditar que o MAS seria o representante dos Movimentos Sociais quando nunca o foi. Eles tinham sua capacidade de autogestão e seu foco era a assembleia constituinte, não as eleições. O MAS era visto como movimento cocaleiro; estava entre os mais conservadores e amparados à antiga esquerda. Alguns de seus membros tinham projetos guerrilheiros, outros tinham projetos insurgentes e outros se limitavam a questões eleitorais, mas de todas as maneiras os projetos correspondiam aos limites da velha esquerda, limites estes já superados pelos movimentos contra hegemônicos. Apesar de todas estas críticas, em 2005 os movimentos sociais, indígenas e camponeses se uniram, fazendo com que o MAS chegasse ao poder, porém sem atingir todas as demandas e promessas da refundação boliviana.

Extrai-se, pois que, como foi dito até o momento, a aplicação do Estado Plurinacional passa por diversas dificuldades, especialmente devido ao seu caráter transformador e reformador, que busca em seu seio a efetiva descolonização da América latina. Todavia, estas dificuldades não devem ser motivo para desacreditar da sua capacidade transformadora, haja vista que conforme dito anteriormente, é um Estado experimental. Tudo que ele apresenta e tenta é novo, a Bolívia vive algo totalmente inovador que não foi testado por nenhum País, até então. Todas as suas potencialidades e expectativas de melhoria devem ser buscadas junto aos povos e comunidades, mantendo seu caráter flexível, intercultural, aproximando-se cada vez mais de uma democracia participativa.

5 CONCLUSÃO

Pode-se concluir, inicialmente, com o presente trabalho que o Direito (europeu) nem sempre foi algo rígido ou imutável. Tendo como marco inicial o sistema jurídico feudal, percebe-se que este era baseado em leis próprias não vinculadas ao monarca, este não detinha poder direto sobre os feudos. Contudo, ao longo do tempo este sistema em que a igreja detinha grande domínio e influência, sucumbiu em crises, que originaram a renascença, o sistema de comércio e a busca por um Estado laico.

O crescimento das cidades, as guerras e a reforma protestante foram os grandes incentivadores deste novo modelo. Aumentava-se a necessidade de segurança, iniciava um sistema maior de cobrança de tributos e os monarcas começaram a se desvincular da igreja católica. Pouco a pouco, a forma de vida baseada no cultivo de terras e hierarquia entre senhor feudal e vassalo, converte-se em Estado absolutista. O monarca passara a deter todo o poder e os súditos deveriam se submeter as suas leis, que vinculavam a todos, com exceção do Príncipe. Nas monarquias absolutistas, os reis concentravam o Estado na pessoa deles, desta forma, não precisavam obedecer às leis, pois estavam acima delas. Devido ao novo método baseado em trabalho e mão de obra, criava-se um grande número de desempregados e, paralelo a isso, emergia a classe burguesa. Eram os comerciantes, médicos, advogados e qualquer classe enriquecida que não fazia parte do clero ou da nobreza. Tornaram-se com o passar do tempo os maiores detentores de poder financeiro, porém, não possuíam poder político e foi aspirando a este poder que aconteceram as revoluções liberais.

Tais revoluções, pautadas nos ideais de igualdade e liberdade, serviram para que este grupo ascendesse, também, ao poder político. A partir de então, a legitimidade do monarca não era mais presumida e baseada na sua divindade, mas vinha do povo, que passou a estar – também – vinculado à nação. O Estado, a nação e a soberania se tornaram determinados pelo espaço que ocupavam. Criava-se uma identidade para que houvesse um vínculo fraterno entre os cidadãos de determinada região para que juntos pudessem se unir e ser os detentores do poder, baseado no sistema representativo. Havia a necessidade de identificação entre as pessoas e quem os representava.

Baseados neste mesmo ideal de libertação das revoluções liberais (especialmente na França e Estados Unidos), as elites *criollas* da América Latina passaram a buscar independência das metrópoles para se tornar nações autônomas e não mais centros administrativos. Estes movimentos, apesar de independentistas, não buscavam libertar todos os povos da América espanhola, mas sim a classe que já era dominante nas colônias. Desta forma, para que pudessem se tornar nações independentes, todos os símbolos, culturas, conhecimentos e povos originários foram suprimidos e subjulgados, tratados como se fossem inexistentes. Os idiomas, símbolos, sistema político, jurídico e econômico, foram implantados a partir das matrizes europeias colocando, gradativamente, os indígenas em condição de esquecimento.

Esta situação e as diversas crises do sistema capitalista, evidenciada pela globalização pós Segunda Guerra Mundial, trouxeram a tona um problema existente desde a invasão europeia. Os povos originários e camponeses se insurgiram contra o sistema colonial ainda vigente – no final do século XX – a fim de buscar um modelo de Estado e constitucionalismo mais condizente à realidade latino-americana. Estes movimentos culminaram no que foi chamado de “novo constitucionalismo latino-americano”. Trata-se de um modelo em que as leis e o Estado não deixam de existir, mas buscam uma democracia mais participativa e intercultural, reconhecendo desta forma a legitimidade dos sujeitos ausentes.

Dentre as mudanças do constitucionalismo transformador, destaca-se o Estado plurinacional, que busca não só reconhecer a diversidade de nações existentes dentro de um mesmo Estado, mas lhes dar autonomia a fim de que possam trabalhar e viver de acordo com as suas realidades. Não se almeja resolver e solucionar todos os problemas causados pela colonialidade, mas é uma forma de criar uma alternativa ao sistema moderno e unitário. Diferente do que se tem hoje, a plurinacionalidade não é rígida ou imutável, é flexível para que possa cada vez mais se aproximar das necessidades destes povos. Todavia, este modelo ainda encontra diversas resistências dos setores conservadores por ser considerado um risco ao convívio social. Por parte dos setores e grupos de esquerda, a crítica se encontra no fato de que a nação por si só é um conceito moderno e não se busca no Estado plurinacional, o fim do Estado, mas sim a convivência dentro dele, o que para alguns pode ser um novo meio de manter o sistema colonial.

Para compreender melhor algumas das potencialidades e riscos deste modelo, o presente trabalho analisou situações da Bolívia plurinacional com intuito de identificar a situação fática. O que se pode perceber é que várias mudanças ocorreram e, conforme alguns autores afirmam que a Bolívia nunca mais será a mesma. Pela primeira vez na história da América latina, existe um tribunal formado por indígenas e nações com leis próprias e uma não hierarquização entre estas leis e as leis da “sociedade civil”. Todavia, a crítica boliviana reside justamente no medo que já existia antes da sua implementação; o MAS (para alguns) não representa a comunidade indígena e se deixou levar pelo poder. As promessas do Estado plurinacional não foram cumpridas e há o receio de que se trate de um novo instrumento de poder.

Por fim, é perceptível que não existe na plurinacionalidade um modelo de perfeito que acabou com a hegemonia dos grupos dominantes, mas sim uma nova forma de democracia que ainda precisa de muitas mudanças e é justamente esta a proposta. Diferente da modernidade, as leis do Estado plurinacional não possuem a ambição de serem perfeitas e atender a todos os problemas existentes, mas o intento de estar cada vez mais próximas das realidades dos povos. É preciso reconhecer e perceber as potencialidades e mudanças ocorridas a partir deste Estado refundado, entretanto, não é possível fechar os olhos e acreditar que a dominação tenha acabado voltando ao *status quo*. Assim como estas conquistas foram frutos dos movimentos sociais, indígenas e camponeses, é necessário que estes grupos continuem lutando para alcançar, de fato, o que buscam.

REFERÊNCIAS

ALCOREZA, Raúl Prada. Estado plurinacional comunitario autonómico y pluralismo jurídico. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. 2 ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2013. p. 407 – 444.

ANDERSON, Benedict: **Comunidades Imaginadas**. São Paulo. Cia das Letras, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade média e o nascimento do estado moderno: aspectos históricos e teóricos**. 2ª Ed., Ijuí: Unijuí, 2013.

BOLIVIA. **Constitución** (2009). Constitución Política del Estado plurinacional de Bolivia. Disponível em:
<<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Constitucion.pdf>>. Acessado em: 10/10/2016.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto Proibido: Uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CLAVERO, Bartolomé. Bolivia entre Constitucionalismo Colonial y Constitucionalismo Emancipatorio. *In*: VARGAS, Idón Moisés Chivi (org.). **Bolivia – Nueva Constitución Política Del Estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo**. La Paz – Bolivia: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2010, pp. 97-108.

CLAVERO, Bartolomé. Estado plurinacional o bolivariano: nuevo o viejo paradigma constitucional americano. **Borrador**. Disponível em: <[http://clavero.derechosindigenas.org/wp-content/uploads/2011/05/Estado-Plurinacional.pdf\(2010\)](http://clavero.derechosindigenas.org/wp-content/uploads/2011/05/Estado-Plurinacional.pdf(2010))>. Acessado em: 02/10/2016.

DURANT, Will; DURANT, Ariel. **A história da civilização X: Rousseau e a revolução**. Rio de Janeiro: Ed. Record, 1967. 1038 p.

ELIAS, Norbert; JUNGSMANN, Ruy. **O processo civilizador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. 2.v.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Una fractura original en américa latina. in: la necesidad de una juridicidad democrático-pluralista, 1., 1997, Fridolin Birk. **Guatemala: Pobre, Oprimida o Princesa Encantada**. Fridolin Birk: Fundación Friedich Ebert, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno: Nascimento e crise do Estado nacional**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAZZO, Débora. **Pluralismo jurídico e descolonização constitucional na América latina**. 2015. 464 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

FRANÇA, **Constitución (1793)**. Disponível em: <
http://www.diputados.gob.mx/biblioteca/bibdig/const_mex/const_fra.pdf >.
Acessado em: 13 de Julho de 2016

GUIBERNAU, Montserrat. **Nacionalismos: o estado nacional e o nacionalismo no século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

HABERMAS, Jürgen. . **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 3. ed
São Paulo: Loyola, 2007.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 1ª Ed., São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1974.

HOBBSAWM, E. J. **Nações e nacionalismo desde 1780**: programa, mito e realidade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

HROCH, Miroslav. Do movimento nacional à nação plenamente formada: o processo de construção nacional na Europa. *In*: BALAKRISHNAN, Gopal (org.). **Um mapa da questão nacional – Do Movimento Nacional À Nação Plenamente Formada: O Processo de Construção Nacional na Europa**. Rio de Janeiro, Contraponto, 2000, pp. 85 – 106.

LACERDA, Roseane Freire. "**Volveré, y seré Millones**": Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação. 2014. 265 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

LEAL, Rogerio Gesta. **Teoria do Estado**: cidadania e poder político na modernidade. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1997.

LOCKE, John: **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MACHADO, Lucas. **Pluralismo jurídico e justiça comunitária na América latina**: perspectivas de emancipação social. 2011. 218 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado plurinacional na América Latina. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**: Busca Legis, Florianópolis, p. 1-25, abr. 2009. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30440-31724-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Brasília: UNB, 1981.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano: Fundamentos Para una Construcción Doctrinal. **Revista General de Derecho Público Comparado**. Quito, v. 9, p. 1-24, set. 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: ou princípios do direito político. São Paulo: Martin Claret, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia**: Os caminhos da Democracia Participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Boaventura Sousa. La reinención del Estado y el Estado plurinacional. **OSAL**, Santa Cruz de la Sierra - Bolivia, Ed. Kipus, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra – PT, n. 28, p. 11-32, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América latina**: Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima - Peru: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**: que é o Terceiro Estado? 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 7ª Ed., Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2012.

TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. **Clacso**, Buenos Aires, v. 22, n. 8, p.47-63, set. 2007.

VARGAS, Idón Moisés Chivi. **Constitucionalismo emancipatorio y desarrollo normativo**: Desafíos de la asamblea legislativa plurinacional. Bolivia: 2009.

V. GARCÉS, Fernando. Os esforços de construção descolonizada de um Estado plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó. *In*: VERDUM, Ricardo (org.) **Constituição e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: INESC, 2009. pp. 167 -192.

VILLORO, Luis. **Estado plural, pluralidad de las culturas**, Ed. Paidós, 1997.

WOLKMER, Antônio Carlos. MACHADO, Lucas. Para um novo paradigma do Estado plurinacional na América Latina. **Novos estudos jurídicos**, eletrônica, v.18. 2013. Disponível em <www.univali.br/periodicos>, acessado em: 19/10/2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultural no Direito**. 3ª Ed., São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo latino-americano**. Tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

YAPUR, Fernando L. García. Nuevo constitucionalismo y descolonización en la Constitución Política de Bolivia. *In*: VARGAS, Idón Moisés Chivi (org.). **Bolivia – Nueva Constitución Política Del Estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo**. La Paz – Bolivia: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2010, pp. 167 – 180.